

01-0507/1998

ni. Quinela
2. 12.

* out. 1.ª (ps. 2/9)

* 11.ª (ps. 33/35)

(aut. 1.ª)



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Lei 11501/94

PROJETO DE LEI

: 01-0507/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0507/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIM NUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE LIMITES E PENALIDADES.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:33:07

GERAÇÃO

00000055698-00



ARQUIVADO EM

02 01 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



132

Folha n.º 01 do proc.
503 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 = PL
01-0507/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. GERAL, METOD. E A. F. I.
SAÚDE, P. SOCIAL E TRANS.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

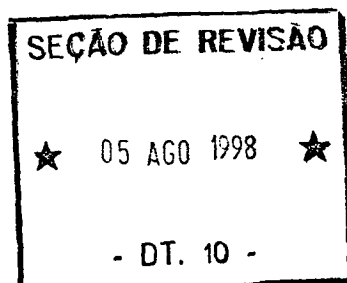
Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db <A> especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



CÂMARA MUNI SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) (s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e informação sob

1.º 4 111/2 3711 ek



Folha n.º	02	do proc.
	507	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta *Lei* correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta *Lei* entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo adequar as atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento de nosso Município, efetivando assim uma Legislação moderna e atual que fiscalize tais atividades.

A iniciativa visa impedir que estabelecimentos que emitam ruídos sejam constantemente multados por simples modernização na Legislação, pois sem a mesma a situação permanecerá igual, ocasionando o fechamento de inúmeros estabelecimentos, o que de certa forma provoca um aumento no índice de desempregos.

Deste modo, o Projeto de Lei irá sanar o problema aqui exposto, evitando o crescimento do desemprego e melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

Lei 11501 de 11/04/94
DOM de 12/04/94 Pag. 01
Anex. ao Proc. /
PL 707 de / 93
autor Roberto Siqueira

Processo nº	04
nº	507
de	98
folange	

LEI Nº 11.501 DE 11 DE ABRIL DE 1994
Projeto de Lei nº 707/93 do Vereador Roberto Siqueira

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, vigindo a mais restritiva.

Art. 3º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 4º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 5º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 6º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

11986/96

[The page contains extremely faint, illegible markings that appear to be bleed-through from the reverse side.]

Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei nº 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação

em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I - inalterado
- II - inalterado
- III - inalterado
- IV - inalterado
- V - inalterado
- VI - inalterado
- VII - inalterado

VIII - Declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º - O artigo 6º da Lei nº 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I - inalterado
- II - inalterado

III - Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º - Fica suprimido."

Art. 5º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.501/94.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos

ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300 UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFMs para locais até 100 (cem) pessoas, 150 UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei."

Art. 7º - O artigo 9º da Lei nº 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei."

Art. 8º - Fica suprimido o artigo 10 da Lei nº 11.501/94.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1996, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CELRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

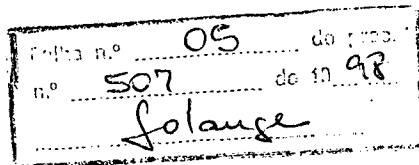
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº 507 de 19..... 98 11 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-08-98

PL. 1010/97,882/97,808/97,707/93, LEI 11501/94

LEI 11.986/96

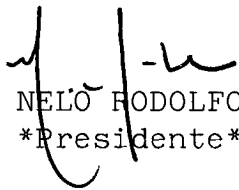

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre as Leis 11501/94 e 11986/96, que tratam de matéria similar à de seu projeto.

12/08/98


NELIO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

12.08.98


BRENO GANDEHMANN
Assessor: Tec. Leg. Chief: Subst.
A.T.M.

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 06 do nobre Presidente da C.M.S.P., manifesto-me contrário a tal arguição, pois o PL nº 507/98 de minha autoria apresenta diferenças distintas com relação as Leis 11.501/94 e 11.986/96.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

23/09/98

NELO RODOLFO
NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/09/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/9/98 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador *Quirino*

para relatar.

13 de 10 de 98
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
[Assinatura]
Presidente

SEGUE 1 juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 102, 103, 104

Em 20 de 11 de 99

(a)

PUBLIQUE-SE EM



12/11/98

Folha Nº 07 de 07 do pagc.
Nº 507 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1705/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora. O projeto não esbarra em dispositivos legais e fundamenta-se no poder de polícia administrativa. Existem algumas normas de ordem pública que devem nortear as relações particulares, eis que de interesse de toda a coletividade, como a medida que se pretende impor. A proposição encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, III e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

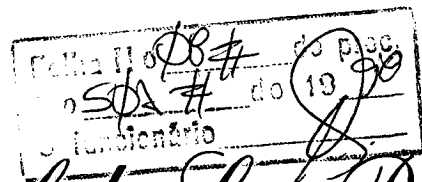
Entretanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 507/98.

Dispõe sobre o controle e a
fiscalização das atividades
que gerem poluição sonora,
impõe limites e
penalidades, altera o
"caput" do inciso II e o §
1º, do art. 8º da Lei nº
11.501/94, bem como

17 - RELCOM
17-0811/1998

dg/pl0507-8



Câmara Municipal de São Paulo

introduz um inciso III a
este mesmo artigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db (A) especialmente para as zonas de uso industrial e de uso mistas.

Art. 3º - O "caput" do inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 - ...

...
II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura:"

Art. 4º - Fica introduzido o seguinte inciso II ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"Art. 8º - ...

...
III - Aos estabelecimentos licenciados com a emissão de sons acima dos limites legais:
a) multa no valor de 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR;
b) interdição do uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação."

Art. 5º - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação ficará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa cujo valor será o



Folha No	094	d	Proc
No	502	do	12/19
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

dobro do valor da primeira multa aplicada para o local."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/11/98.

RELATOR

A Dto. Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/11/98

CARLOS ROBERTO DE SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana?

Em 20/11/98 às 19:00 hs.

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

Diço Arelia Nomine 09.05.00

AO NOBRE VEREADOR

~~A ZANCA~~ *diço Ana Martins*

05/04/99

PARA REDATAR, NOTAR e OBSERVAR o seguinte:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 / 11 / 98

PREL - - -

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data <u>10</u> em <u>05/12/98</u> a)	



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Recebido	10	de	propos.
Nº	507	de	1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

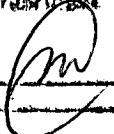
Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 05 de dezembro de 1998.

[assinatura]
Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 2201 ANEXO MANUSCRITO rubricado seg

folha n.º 11a 15/ em 21/6/99 n.º 



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n. 1	do proc.
N. 507	de 1998
O funcionário	P

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

Audiência Pública 16/06/99
REUNIÃO REALIZADA NO AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 17 DE JUNHO DE
1999. 36

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 86/99)

SECRETÁRIA MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º	12	do proc.
São Paulo		
funcionário		
1		

ROD:XI,2 FOLHA:1

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urbana

ORADOR:

DATA:17-06

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Boa noite a todos, gostaria de pedir desculpas, pelo atraso. Estamos perdendo meia hora, mas tivemos um plenário um pouco tumultuado, tivemos que recompor e fazer uma reunião emergencial da Bancada do PSDB, e por quanto queria mais uma vez pedir desculpas a todos os presentes, principalmente, porque sabemos que meia hora na noite, realmente, é meia hora que nós perdemos depois para dormir. Mas vamos tentar encaminhar esta presente audiência pública, que tem como fundamento o artigo 41, inciso 8º da Lei Orgânica do Município, onde exige que projetos de lei que versam sobre a política municipal do Meio Ambiente, a obrigatoriedade da convocação de pelos menos duas audiências públicas durante a tramitação nesta Casa. E com o a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é comissão de mérito, nós vamos iniciar analisando preliminarmente o PL 44/98, primeira audiência pública que dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a emissão nas diferentes zonas de uso de atividades e dá outras providências. Autor é o vereador Roberto Trípoli.

Peço para o Roberto para ler um breve histórico a respeito do projeto.

O SR. ROBERTO - o PL 44/98, disciplina a emissão de ruídos e vibrações, fixas níveis de horários em que será permitido a emissão em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes abertos ou fechados, de acordo com a zona de uso que se localiza. Justificativa do autor, é que poluição sonora depois da poluição do ar e das águas, é mais grave foro de poluição que atinge a humanidade, segunda Organização Mundial de Saúde. É problema de saúde pública e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n°	13	de proc.
10	funcionário	1998

ROD.:X3,4 FOLHA:3

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Agradeço a manifestação do Sr. Curt, gostaria de fazer uma inversão na pauta, mesmo porque temos dois projetos que tratam a respeito da poluição sonora. O primeiro, é o PL 507/98, em primeira audiência pública, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe limites, penalidades e dá outras providências, autoria do vereador Wadih Mutran.

Solicito ao Roberto para que faça uma síntese do projeto.

O SR. ROBERTO - PL 507/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que também dispõe sobre o controle da fiscalização das atividades que geram poluição sonora e impõe limites e penalidades. Justificativa do autor, é que a propositura tem como escopo adequar as atividades que imites ruídos de acordo com o desenvolvimento do nosso município. A Comissão de Justiça foi pela legalidade. Esse projeto apenas diz que não será permitido emissão de ruídos de qualquer espécie com níveis superiores a 75 decibéis, especialmente para zona de uso industrial, sendo que os infrator a isso será multado em 5 mil 500 ufirs. É evidentemente que esse projeto do vereador Wadih Mutran, está inserido no projeto do Vereador Trípoli que é um projeto muito mais abrangente. A idéia é estudar os dois em conjuntos, e talvez incorporar isso que o Vereador Wadih Mutran quer no projeto do vereador Trípoli.

A SRA. REGINA MACEDO - queria voltar as observações da Vereadora Ana, concordo plenamente, com relação a questão da falta de lazer, sabemos que hoje as pessoas não tem dinheiro, nem para comer, muito menos para ter lazer, tanto que procuramos criar um meio termo.



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 14	do proc. 98
O funcionário	

ROD.:X3,4 FOLHA:4

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

É possível fazer shows em parques? Sim. Mas desde que se respeite, porque, como tudo em São Paulo, o parque também é completo. Temos o Parque do Carmo, que é enorme, temos o Anhaquera que nem, explorado é ainda para lazer, Aclimação e a Praça Buenos Aires que é o Parque Buenos Aires, não uma praça, é um grande quarterão, se alguém resolver fazer um show ali, vai infernizar a vida de muitas pessoas, e é um parque, é possível alguém ir lá e pedir para a Secretaria ou para quem de direito para fazer um show. O que tentamos foi conciliar as duas coisas. Parques, praças seriam mais para o lazer. O show é muito complicado, tanto um grupo tocando violino como um show de rock, Já tivemos problemas sérios com relação a isso. Temos que pensar muito nesse artigo e adequar as coisas de quem mora, quem quer ter o seu lazer, e também de quem quer ter o lazer silencioso de ouvir aves do parque. Sempre tivemos a preocupação com todas as pessoas, porque a partir do momento, em uma das reuniões quando estávamos fazendo esse projeto, falei; vamos proibir de vez som em caminhão de gás, e aí um dos assessores que estavam nos ajudando falou; espera aí Regina, você está pensando só nos jardins e na região central, eu gostaria que você pensasse na favela ou nbo bairro em que o caminhão não tem acesso a todas as moradias, ele precisa de alguma forma anunciar que o gás está chegando. Ai colocamos uma forma que o caminhão precisaria ter um número de decibéis compatível, eu não me convenci muito, mas foi voto vencido. Então acho que São Paulo é uma coisa muito complexa, com relação ao parque e a propaganda política, vamos ter que estudar muito bem isso. Está certo que a propaganda política o som não está proibido, mas também vamos ter que pensar na propaganda, porque há alguns caminhões que não tem condições. Gostaria de esclarecer para o pessoal da secretaria que a lei de crimes ambientais, infelizmente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n. 15 do proc. 507 de 1998
O funcionário

ROD.:X3,4 FOLHA:5

TAQ.:dalva

COMISSÃO:Pol.urb.

ORADOR:

DATA:17-06

retirou o artigo que tratava da poluição sonora por pressão de uma grande massa de evangélicos que tem uma força enorme lá, e nós ficamos a ver navios, que seria uma grande força para uma cidade como São Paulo, para ter essa questão. A lei de crimes ambientais corrobora mais ainda a nossa posição de que a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, é o único órgão que tem condições de fiscalizar todas as poluições na cidade de São Paulo. Gostaria de obter um cópia dessas observações de vocês, porque até onde sei, a ATL solicita, conforme os vereadores vão apresentando os projetos, aos órgãos que futuramente vão fiscalizar ou até regulamenta esses projetos, ela solicita as observações pertinentes, uma análise dos projetos, isso para municiar o prefeito e seus assessores, não é uma coisa que necessariamente é enviada para os vereadores. Muitas vezes não temos acesso a isso. Seria interessante sentarmos, conversamos fazermos reuniões. São Paulo merece um código de controle de ruídos. Não dá para um legislar sobre indústria, outro sobre automóvel, outro sobre propaganda política. Sou apaixonada por esse assunto, sou jornalista, não ou técnica disso, sabe de ler artigos, de estudar, e saber do mal que a poluição sonora faz para as pessoas, a nível mundial, se procurar proteger a população da várias formas de poluição sonora; aeroporto, tudo... São Paulo merece que pare de se fazer leis de três ou quatro artigos, e que todos colaboram em um código único.

O SR.AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Passemos ao projeto seguinte; PL 808/97, em primeira audiência pública. Dispõe sobre o controle da poluição sonora, nos salões de festas de condomínios fechados, horizontais e verticais, cujo o uso predominante seja para habitação e

SECRETARIA DE POLÍTICA

0021838 '92
A. 940210 DAT

SECRETARIA DE POLÍTICA

SECRETARIA DE POLÍTICA

SECRETARIA DE POLÍTICA

SECRETARIA DE POLÍTICA

SECRETARIA DE POLÍTICA

SEGUE m juntado S nesta data
documento S a pedido de informação
rubricado S sob folha S n.º 16 a 25

Em 24/09/99

MSS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	16	do proc.
N.º	507	de 1998
O.º		
São Paulo		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SE" REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 20 DE SETEMBRO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 177/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 17 do proc.
N.º 107 1098

ROD.:TIE2 FOLHA:1

TAQ.:ALEX

COMISSÃO:Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 20 9 99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Estamos dando início a mais uma audiência pública. Quero inicialmente agradecer a presença de vocês, aqui. Vou pedir ao Roberto, secretário da Comissão, para que faça a leitura do primeiro projeto pautado para a audiência pública de hoje.

O SR. ROBERTO - O primeiro projeto, PL 45/96, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, e que tem a relatoria do Vereador Goulart, dá nova redação ao § 1º da Lei 11.938, de 29/11/95, e dá outras providências.

Essa nova redação só acrescenta o seguinte - porque esse parágrafo é de uma lei que proíbe genericamente o sistema de som em lojas e veículos -: "e por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421, de 29/09/93. Ou seja, este projeto de lei regulariza a questão dos caminhões de gás, os sons por eles produzidos.

A justificativa do autor é que a lei que ora se está modificando proíbe genericamente sistema de som em lojas e veículos para anúncio de venda ou propaganda de produtos, deixando à margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e originário de sirenas e assemelhados nas viaturas quando em serviço de policiamento e socorro.

Como a lei não falava em caminhões de gás, com esta lei regulariza-se essa situação.



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 18 do proc. N.º 507/98
107/98
107/98

ROD.:T3e4 FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

Secretaria do Verde e Meio Ambiente, só queria fazer um esclarecimento, A CPPU- Comissão de Proteção a Paisagem Urbana, está fazendo estudos em cima da lei, 12.115, em breve deve estar propondo algumas alterações. Talvez fosse interessante consultar quais as modificações que serão propostas.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Agradecemos sua participação. Lógico que um projeto de grande importância para a cidade de São Paulo, deverá, com certeza ter outras audiências e já peço a assessoria desta comissão para que faça convocação nesse segmento, para que possamos ter uma maior participação e chegarmos a denominador em que a cidade possa ter de uma vez por todas, sua regulamentação.

Passemos ao projeto seguinte. Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 507/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, relatora, Vereadora Ana Martins, sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora impõe limites de penalidades. A justificativa do autor é que a propositura tem como escopo adequar as atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento do nosso município. A iniciativa visa impedir que estabelecimentos que emitem ruídos sejam constantemente voltados por simples modernização na legislação.

Observações; nesse projeto de lei não será permitido a emissão de ruídos de qualquer espécie com níveis superiores 75 decibéis,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 19 do proc.
107 98

ROD.:T3e4 FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

especialmente para zonas de uso industrial e misto, sendo que o infrator será multado em 5 mil e 500 UFIRs.

O projeto de lei 44/98, de autoria do vereador Roberto Trípoli, que tratava do assunto foi retirado, pelo próprio, ele não está mais tramitando. Já houve uma primeira audiência pública, onde a assessora do Vereador Roberto Trípoli, Sra. Regina Macedo, manifestou-se, fazendo um paralelo entre esse projeto PL 44/98, mas como o projeto ele foi retirado, apenas ficou esse projeto atual.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Regina a senhora como assessora do Vereador Roberto Trípoli, e nesta Casa, sem dúvida alguma o Vereador tem um grande conhecimento desta área, qual foi o motivo da retirada do projeto?

A SRA. REGINA MACEDO - Pelo que se mostrou nas audiências públicas, o projeto exigiria adequações. Tanto por algumas mudanças, o projeto foi feito há dois anos, tínhamos inclusive uma parte do projeto, que envolvia questões que hoje já são do código nacional de trânsito. O projeto exigia algumas adequações, até por mudanças que ocorreram na própria administração pública, na forma de fiscalização, não bastava aprovar uma lei que alguns aspectos estariam defasados, por isso da retirada do projeto. Algumas leis, sobretudo do código nacional de trânsito, estava tratando de algumas questões que estávamos tratando e estavam sendo repetitivos ali, e o código é até um pouco mais moderno. É uma coisa que havia necessidade de estarmos tratando num projeto municipal. Parece-me que em uma das audiências que vocês fizeram o pessoal do "psiu", apresentaram algumas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:T3e4 FOLHA:3

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

ponderações a respeito do projeto, o próprio pessoal da Secretaria do Verde, também. Então achamos por bem retirar o projeto e estudá-lo

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Pergunto ao Sr. Carlos, representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio e Meio Ambiente, se tem alguma argumentação? (Pausa). Não tomou conhecimento ainda. Vou pedir vista do projeto e na própria audiência pública anterior foi sugerido a participação da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Há um descaso por parte do Executivo. Existe um departamento junto a Secretaria Municipal de Abastecimento o "Psiu, que, com certeza, foi oficializado pela assessoria da Comissão para participar da audiência. Foram convidados. Talvez essa palavra suave, "convidados", têm que ser intimados. Participam ou tem que se falar que é um descaso total junto a esta Casa, porque está levando a brincadeira, porque estamos perdendo tempo em fazer um audiência pública, os órgãos que são interessados na sua participação, não envia nenhum representante, exceção, quero cumprimentar o Secretário da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente. Os órgãos que têm interesse participam, saem por aí multando, atuando sem um conhecimento profundo, e talvez, sem uma participação do Legislativo que a Casa que faz as leis desse município. É um descaso total.

Quero oficializar o presidente efetivo desta Comissão, que faça um ofício dizendo das colocações, não só deste vereador, mas de todos os membros da Comissão, o descaso que está sendo feito de um projeto de grande importância como este. Amanhã vou falar em plenário do descaso que têm os órgãos do governo do Executivo, com os projetos



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 21 do proc.
N.º 107 de 1998

ROD.:T3e4 FOLHA:4

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

de lei desta Casa. Não vejo como façamos audiências públicas dos projetos e não têm a participação daqueles que vão executar os projetos. Já tenho um pensamento formado como filosofia de trabalho, que se cada vereador, 55, aprovar um projeto de lei, num prazo de 10 meses, período de trabalho do Executivo, vamos ter 550 projetos,. No final de uma legislatura, 2200 projetos. Essa cidade não agüenta há cada quatro anos colocar colocar 2200 projetos novos. O Executivo não participa, depois é aprovado na Casa, muitas vezes o Prefeito sanciona e não regulamenta e o legislador não tem nenhum instrumento para forçar o Executivo a regulamentar o projeto. Como esse, houve, milhares de projetos do Executivo parado.

A SRA. REGINA MACEDO - Muito bem colocado, na realidade o descaso não é só no momento em que o projeto está tramitando, o Vereador Trípoli, vereador de Oposição, mas que cada vez que vai fazer um projeto, temos por costume, procurar os órgãos envolvidos com relação a essa questão, seja poluição sonora, seja animais, em geral vemos quem é que está cumprindo as leis que já estão aí, quais as dificuldades do cumprimento das leis, o que precisa ser mudado. Apresentamos nossa proposta que estamos estudando, e em geral, o descaso é completo. Não se atentam, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, alguns técnicos ainda, costumam dar um certa colaboração para nós, informal, diga se de passagem, mas em geral há um grande descaso, se não houver essa colaboração entre o Executivo e o Legislativo, fica muito complicado. O Poder Legislativo está fazendo uma lei, o Executivo vai cumprir essa lei, aliás eles já sabem, das dificuldades que estão acontecendo com relação as leis que já existem,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	22	do proc.
N.º	507	de 98
Sessão de 1998		

ROD.:T3e4 FOLHA:5

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

no momento em que o vereador quer mudar a lei, ele chega para um técnico, ou para um funcionário, ou para um Secretário; "olha, estou estudando a mudança dessa lei, o que temos que colocar? Vamos discutir juntos". Não existe essa colaboração, ele se nega a dar essa colaboração. A não ser que dêem para os Vereadores da Situação. No caso da Oposição, eles dão esse tipo de colaboração. É informação; perguntamos números, fazemos ofícios, perguntamos na prática o que está acontecendo. Outra coisa, quando os projetos são aprovados, eles não são regulamentados. Temos uma legislação, saindo da questão da poluição sonora, uma lei de esterilização de animais domésticos, não obriga. São campanhas de esterilização, porque estamos vendo uma situação gravíssima, animais domésticos, cada vez mais cães e gatos abandonados, até com despesa enorme do Poder Executivo, para cuidar dessa situação. Temos uma lei aprovada quase três anos, nunca foi regulamentada, ela foi feita com a colaboração de todas as entidades de proteção animal, essa mesma lei foi copiada em Santos, São Vicente, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, e está em vigor nestas cidades, está funcionando, e aqui o Sr. Prefeito Celso Pitta levou dois anos e meio brigando na Justiça para aprovar a inconstitucionalidade da nossa lei, e a questão de dois meses, por unanimidade os desembargadores deram um parecer de que a lei não é inconstitucional e que ela tem que ser cumprida. Com isso a cidade perdeu dois anos e meio em uma briga jurídica ridícula, agravando a situação dos animais domésticos, e uma lei que foi feita com o Legislativo com a colaboração com a sociedade civil e inúmeras entidades de proteção animal. É um absurdo, um grande descaso do Poder Executivo para com a Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n°. 23 do proc.
N°. 507 de 1998
Sessão 07/08

ROD.:T3e4 FOLHA:6

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:P.urbana

ORADOR:

DATA: 20-09

O SR. ROBERTO - Nesse caso específico a Secretaria Municipal de Abastecimento foi convidada, eles não compareceram. Mas na primeira audiência, eles tiveram presentes e não se manifestaram a respeito desse projeto, mas manifestaram ao projeto do Vereador Trípoli, um projeto mais abrangente.

A SRA. REGINA MACEDO - Essa foi a nossa queixa. Eles se manifestam depois que o projeto está tramitando e que a lei está em vigor.

O SR. ROBERTO - Não. Eles se manifestaram na audiência pública.

A SRA. REGINA MACEDO - Então. O projeto já estava tramitando. Mas como pedimos a colaboração no momento de elaboração do projeto, ela não existe. Porque são os técnicos que estão lidando com o projeto, com as denúncias. Não existe esse tipo de colaboração.

O SR. ROBERTO - Qual é a posição do seu gabinete a respeito desse projeto de lei, já que o outro projeto foi retirado?

A SRA. REGINA MACEDO - Estou sem o projeto. (fora do microfone)...

... a sra. Nazeli...,dag



ROD.:T-5-6 FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:política urbana

ORADOR:

DATA:20.09

A SRA. NASELI - Sou Assessora do Vereador Goulart.

Aproveitando a presença da Regina e o conhecimento que eles têm sobre isso, pois estudaram a matéria com muita profundidade, queria saber se sobre essa limitação para 75 decibéis nessa proposta e a multa arbitrada vocês têm alguma consideração a fazer, se consideram isso razoável, ou se no projeto constam as razões que levaram o Vereador a arbitrar a multa em 5.500 UFIR, a partir dessa quantidade de decibéis.

A SRA.

- Não estou com a tabela aqui, mas parece-me que nas zonas industriais chega até 90. No entanto, acho que nesse projeto estamos legislando de forma pontual demais. Faz oito anos que estudamos o problema da poluição sonora, que é muito complexo. Não dá para legislar de forma pontual, em determinadas situações, numa cidade como São Paulo, que tem ainda a questão da poluição visual, entre outras. Não adianta falar que o ônibus não pode mais poluir, porque não é só ônibus que polui. Ou simplesmente legislar para zona industrial ou de uso misto. Isso é pontual. São nas zonas residenciais onde se constróem bares, boates, templos, etc. O máximo são 50 decibéis, para se ter uma condição de repouso real ou atingir as fases profundas do sono e poder tornar-se produtivo no dia seguinte. E o ideal, 35 decibéis, o que é quase impossível em São Paulo.

- Fala longe do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 25 do proc. 98

ROD.:T-5-6 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:política urbana

ORADOR:

DATA:20.09

A SRA.

- Não sei o critério em que o

Vereador se baseou para chegar à conclusão das 5.500 UFIR, mas a multa é um problema muito complicado. Se ela for muito pequena, o indivíduo prefere pagar, se é uma indústria, um bar, uma casa noturna com poder aquisitivo. Se ela for muito grande, o estabelecimento não tem condições de pagar. Mas ela não pode ser pequena em relação à poluição sonora, porque os avanços da ciência hoje são enormes: podemos fazer proteção acústica até em construção civil. E o controle tem de ser muito rígido. A Cetesb tem estudos maravilhosos sobre como reduzir o ruído. Então na minha opinião a multa tem de ser muito grande.

O SR. TONINHO PAIVA - Agradecemos a participação tanto da Assessora do Roberto Trípoli como do Antônio Goulart. Se ninguém mais quiser emitir opinião, vamos encerrar a discussão desse projeto, devendo ser encaminhado ao Executivo para se manifestar pelos seus órgãos competente.

Passemos ao próximo projeto.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei 699/98, da Vereadora Ana Martins, relator Vereador Toninho Paiva. O projeto cria o Conselho Gestor do Jardim Primavera, que terá como objetivo desenvolver ações para criação de parque municipal na área ocupada pelo aterro sanitário do Jacuí, e dá outras providências.

A justificativa da autora é a criação de opção de lazer, com atividades educativas, esportivas e culturais para a população da região, muito carente em áreas verdes e equipamentos do gênero, além

segue _____, juntado _____, neste mês
documento _____ e papel de informação
elaborado sob folha n.º 26 _____

Em 29/11/00

MS
Marta Helena da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 26 - do

Processo 507/98

Reg. 10001

16 - PAR
16-1322/2000

PARECER Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/98

Trata-se do Projeto de Lei nº 507/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que tem como objetivo dispor sobre o controle da poluição sonora, e impor limite e penalidade aos infratores.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade com a apresentação de substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

O autor propõe um limite de 75 db (setenta e cinco decibéis) "especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas" e a multa de 5.500 UFIR, que dobrará no caso de reincidência.

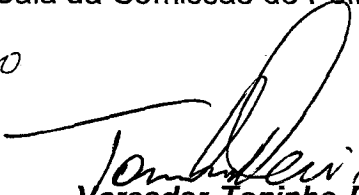
A legislação em vigor, Lei 11.986/96, remete a Norma Técnica, NBR 1015, que estabelece os limites de emissão de ruído para cada uma das zonas de uso; no caso das industriais, Z6 e Z7, o limite diurno é de 70 db (setenta decibéis), e o noturno, entre 19 e 7 horas, é de 65 db (sessenta e cinco decibéis). Como se vê, o projeto de lei propõe ampliar o limite estabelecido, sem fazer distinção de período, e não só nas zonas industriais, mas também nas zonas de "uso misto".

Ao utilizar a expressão zonas de "uso misto", sem explicitar a quais zonas esta se referindo, o autor não define com precisão o alcance de seu projeto. Se considerarmos que ele se refere às zonas de uso Z2, Z3, Z4 e Z5, que hoje têm como limite 65 db (sessenta e cinco decibéis) no período diurno e 60 db (sessenta decibéis) no período noturno, verificamos que a proposta amplia drasticamente a possibilidade de emissão de ruído, o que certamente aumentaria a poluição sonora, prejudicando ainda mais a qualidade de vida do cidadão paulistano.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerou injustificada a mudança proposta e inadequado o tratamento legal dado à questão, portanto, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do PL nº 507/98.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Aurélio Nomura
Relator

17 - RELCOM
17-3147/2000

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 04 / 12 / 00

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/12/00 às 12:25 h.



Rosaura Aparecida Gecziol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR _____
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 450^f de 19 98 / 29 / 12 / 00 (a)

724

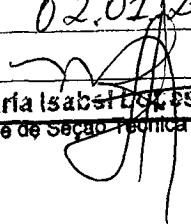
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 101.214

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>27</u> fls.
Arquivo em	<u>02.01.2001</u>
O Func.º	
Maria Isabel Torres Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha nº 28 do Processo
nº 01-0507 de 1998
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº 01-0507 de 19 98 06 03 2001 (a)

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

A Com. de Saúde
13/03/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 14/03/01 às 14:30 h,

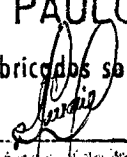

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO DEBATE VERLADOR José Mauro
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 3 / 01
Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GêM, juntados nesta data para se a informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 30,32 / 29 / 08 / 01 a)


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 30 -	do
Processo 504/98	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

VOTO VENCIDO DO RELATOR

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 507/1998**

Proposição de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o Projeto de Lei 507/1998 dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo limites e penalidades. O texto apresentado, em seu artigo 2º, estabelece em 75 decibéis o limite máximo para a emissão de ruídos de qualquer espécie. O Ilustre proponente destaca, na justificativa do projeto, que o objetivo é proporcionar uma legislação municipal clara e condizente com a realidade paulistana, regulamentando as atividades que geram ruídos e indo ao encontro de uma melhor qualidade de vida.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer sobre a matéria, manifestou-se pela legalidade, mas apresentou um substitutivo visando a uma melhor técnica de elaboração legislativa. Desta forma, considerando a existência da Lei n.º 11.501/94, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de poluição sonora, o texto do substitutivo propõe a adequação deste diploma legal aos dispositivos ora apresentados.

Direcionando a presente análise aos pontos que devem ser apreciados por esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, destaca-se, primeiramente, os elevados propósitos que nortearam o autor. Os problemas relacionados à emissão de ruídos revestem-se de especial importância em grandes cidades, como é o caso da nossa São Paulo. A exposição permanente à poluição sonora afeta de forma contundente não apenas a qualidade de vida, mas também a saúde das pessoas. As atividades de controle e de fiscalização carecem de meios concretos e de limites claramente especificados para que possam agir efetiva e adequadamente. Neste sentido, a regulamentação proposta representa um instrumento importante para o Município.

Manifestamos, então, nossa posição FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29/08/01.

Roger Lin – PRESIDENTE


José Mentor- RELATOR



**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE
O PROJETO DE LEI 507/98.**

VOTO EM SEPARADO :

A poluição sonora tem sido um dos grandes males das Grandes Cidades. É considerada o ônus do mundo moderno.

A Organização Mundial de Saúde, preocupada com os crescentes índices de doenças auditivas elaborou índices internacionais de limites para o ouvido humano. A OMS preconiza que os índices adequados para a aprendizagem devem ficar entre 38 e 48 db (decibéis) e 55 db para um nível normal de audição. Acima desses níveis já há alterações no organismo.

Na mesma linha, a Prefeitura do Município de São Paulo vem realizando, desde o ano 2000, em parceria com a FAPESP e sob a coordenação do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) intenso trabalho de pesquisa junto às escolas municipais, para conhecer os níveis de ruído em tais Instituições. Já tem concluído um diagnóstico de que o ruído é o inimigo do ensino nas escolas da Cidade.

Segundo a Organização Mundial de Saúde são estes os efeitos dos ruídos:

35 db - interferência nas conversas em ambientes fechados;

55 db - distúrbios do sono; limite estabelecido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - para o ruído de fundo; a partir desse ponto, atividades físicas e intelectuais têm seu desempenho prejudicado. Início do estresse.

70 db - limite do que se considera seguro, embora já provoque distúrbios no aprendizado;

75 db- irritação e desconforto ;

80 db - aumento dos batimentos cardíacos, descarga de adrenalina no organismo e hipertensão;

90 db - danos ao sistema auditivo;

110 db - danos permanentes à audição; (barulho de um helicóptero ao pousar);

140 db - limite da audição.

Pesquisas internacionais demonstram que os ruídos acima dos níveis normais fazem com que o ser humano precise gastar mais 20% de sua energia para memorizar e se concentrar.

Consideramos que a legislação municipal vigente é bastante séria e baseada em estudos científicos. Entendemos que qualquer alteração nos níveis de decibéis,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

32

Folha nº - 31, ^{de} 490 do
Processo 509/98
Rosaura Aparecida Ferraz
RE 1012/01

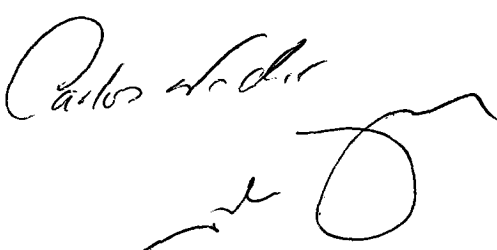
independente da zona urbana em que esteja sendo produzido, é prejudicial ao ouvido humano.

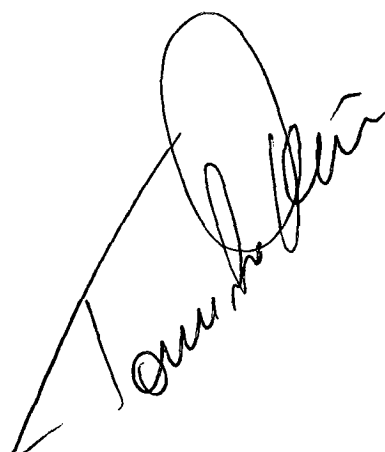
Se a própria OMS tem índices confiáveis que regem até mesmo as legislações trabalhistas, não vemos porque a Câmara Municipal de São Paulo deva apresentar legislações mais brandas, que trazem como consequência direta a diminuição dos níveis de saúde da nossa população.

CONTRÁRIO, portanto, o nosso parecer.

29 agosto
Sala das Comissões, 26 de abril de 2001.


GILBERTO NATALINI
Vereador







A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 29/08/01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

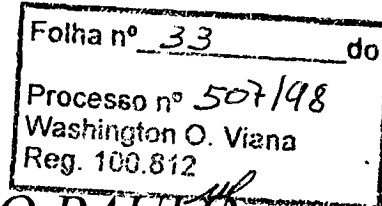
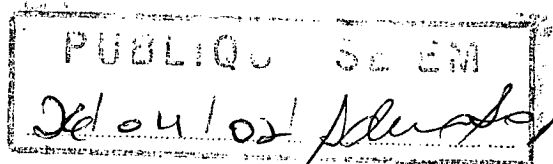
 Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/08/01 às 17h00.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de
Em 03 de setembro de 2001

Beizir Gavioli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0162/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe limites e penalidades.

Proíbe a emissão de ruído produzidos por meio de qualquer espécie, com nível superior ao limite de 75 decibéis, especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Estabelece multa de 5.500UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, que será dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 507/98

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, altera o "caput" do inciso II e o § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, bem como introduz um inciso III e um § 4º a este mesmo artigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 dB especialmente para as zonas de uso industrial e de uso mistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 507/96
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art. 3º - O "caput" do inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

...

II – Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura:"

Art. 4º - Fica introduzido o seguinte inciso III ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"Art. 8º - ...

...

III – Aos estabelecimentos licenciados com a emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa no valor de R\$ 6.202,00 (seis mil, duzentos e dois reais);
- b) interdição do uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação."

Art. 5º - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.501/94 alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação ficará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa cujo valor será o dobro da primeira multa aplicada para o local."

Art. 6º - Fica introduzido o seguinte parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"§ 4º – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 35 do J
Processo nº 507/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente -

Relator

Publicação de Matéria
 Publicação Pelo Conselho
 (Ass. 01, 32 e 33)
 no DOM de 24 abril/2002
 127, coluna 32
 art. 52 § 1º do RI.

1705/98 p. 7
 C.C.T - 1322/00 fls 26+27+28+29
 SAÚDE - 879/01 fls - 31-32
 URB - 1322/00 fls 32
 FIN - 162/02 fls 33-34-35

A Leg. 3

Em 29/04/02

Liane Gonçalves Gavioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

RECEBIDO EM LEGIS

EM 29/04/2002
 ÀS 15:30 h.

ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

À

Douta Comissão de Finanças e Orçamento, para as devidas providências,
 de acordo com o artigo 83 do Regimento Interno.

10.05.02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 10/05/02 às 15h.

SEGUE 2 juntado 1 nesta data
 documento 1 e papel de informação
 fabricado 2 sob folha 2 n.º 36 e 37
 Em 16/08/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do
Processo nº 507/98
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 105.255

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16-1114/2002

S COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 507/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo limites e penalidades.

A propositura determina a proibição de emissão de ruídos, produzidos por meios de qualquer espécie, com níveis superiores ao limite de 75 db (setenta e cinco decibéis), especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente argumentou em seu parecer que a legislação em vigor (Lei 11.986/96) remete à Norma Técnica NBR 1015, que estabelece os limites de emissão de ruído para cada uma das zonas de uso; no caso das industriais, Z6 e Z7, o limite diurno é de 70 db, e o noturno, entre 19:00 e 7:00 horas, de 65 db. O projeto, portanto, propõe ampliar o limite estabelecido, sem fazer distinção de período, e não só nas zonas industriais, mas também nas zonas de "uso misto", expressão que não define com precisão o alcance do projeto. Diante dessa situação, foi exarado parecer contrário.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também emitiu parecer contrário, entendendo que a legislação municipal vigente não deva ser alterada, permitindo a elevação do nível de ruído.

A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou substitutivo, transformando a

17 - RELCOM
17-2287/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 507/98
Elaine Gonzales Carlioli
Reg. 000927

multa em reais e estipulando correção anual de seu valor por índice de preços que especifica.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi convocada, para deliberação sobre a matéria.

Entendendo as elevadas intenções do nobre Autor, mas tendo em vista as diversas perspectivas que a matéria envolve, as Comissões reunidas deliberam, consoante a possibilidade inserta no parágrafo 5º do artigo 83 do Regimento Interno, submeter ao egrégio Plenário a decisão sobre o projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

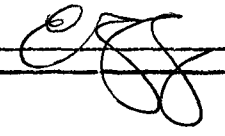
Tomaz de Souza
Natália Bonduki
Edvaldo Estima
João Antonio

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Elaine Leiva
Montoro
Osvaldo
Lucila Pizani Gonçalves

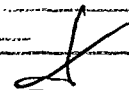
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriano
Guilherme
Antônio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/ agosto 1902
pagina 5ª coluna 1ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 10/8/02


Elame Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) processo(s) e folha de
informações sob
nº 38
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

38

do processo n.º _____ de 20 ____ / ____ / ____ (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar.
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

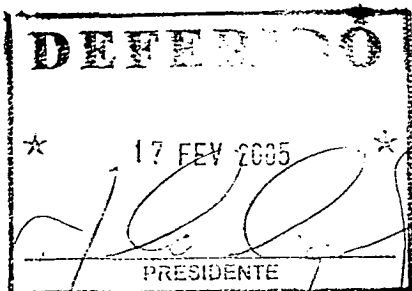
Segue(m) juntado(s). Nesta
data, documento(s) / Alteração
informação rubrica. / Sob
nº 39.240
Em 21/02/05
Ass: _____
SILVANA LIMA T. LOPES

Agente de Apoio Legislativo
PF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
nº 01-507 de 20 98
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

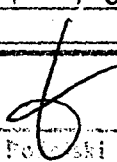
Folha nº 40
nº 01-507 de 20 98
Agência do Poder Legislativo
RF 10.913

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 97
Em 05 / 01 / 09
Ass.: _____


Eva Falcão
Assistente Parlamentar
RI 100.453



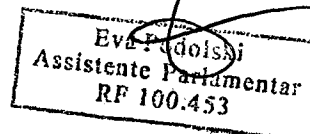
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-507 de 19 98 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

41

(a)



À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009

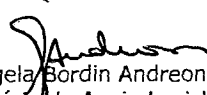

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 42 28.01.09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 42
do processo 01-507 de 1998 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada na folha 32V. Conforme Ato
740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 42 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43-44 e folha de informação
sob nº 45 12/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

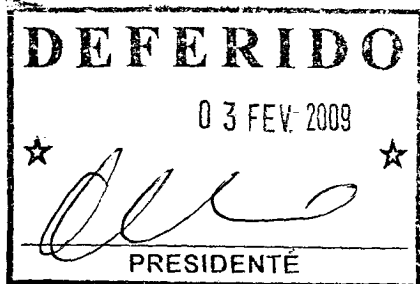


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 43 do proc
No 01-0507 de 1998
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

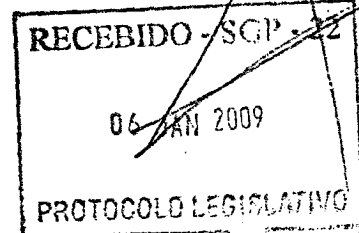
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 44 do prog
No 01-0507 de 1998
O funcionário

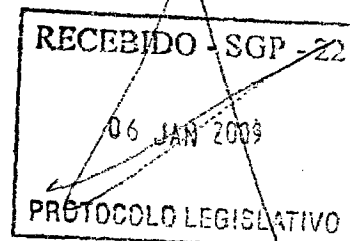
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-0507 de 20 1998 12/02/09 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

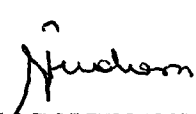
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Srta. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0005/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-23 em, <u>12/02/09</u>
O Func.º <u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

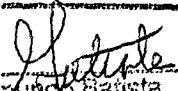
EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AB: h ASS:

Sr(a). André

Efetuar pesquisa.

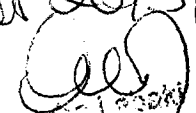
SP. 03 / 03 / 2009.

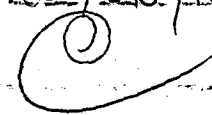

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
SP 2015/09


Alessandra Lesski
Técnico Administrativo
RF 11.136

... RA ...
...
... 46 ... 153 ...
... 02/06/10 ...




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0507/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades. **Em seus incisos II e III, prevê a obediência às normas da ABNT - NBR 10.151:2000, e NBR 10.152:2000 quanto aos níveis de ruído, também na execução de projetos de construção;**
- Resolução nº 2 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências, que em seu Capítulo 9 – Componentes – Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos, item 9.1.4, **estabelece que as edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios;**
- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994, pela Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), e pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações; no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 3º prevê a obrigatoriedade de atendimento da Norma da ABNT - NBR 10.152:2000, que versa sobre níveis de ruído para conforto acústico, e o art. 4º, § 2º, prevê a obrigatoriedade de laudo técnico para edificações para uso de habitação em condomínio;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

47
503/98
C
10

- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. **Em seu art. 2º, prevê serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR 10.151, da ABNT;**
- Lei Municipal nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (arts. 174, inciso I, "a", 175, § 1º e 177, inciso I, "a", combinados com Quadros nº 2/a a 2/j, Anexos à Parte III);
- Lei Municipal nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências, suspensa por liminar proferida na ADIn nº 990.10.128517-7, TJSP;
- PL nº 0632/91, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras-elétricas e escavadeiras, para reduzir ruídos;
- PL nº 0721/95, de autoria do Vereador Mário Noda, que dispõe sobre as condições para renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos em atividade no horário noturno;
- PL nº 0736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências;
- PL nº 0977/97, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências, **com veto total, pendente de apreciação;**
- PL nº 0307/00, de autoria do Vereador Goulart, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos, e dá outras providências;
- PL nº 0330/00, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências;
- PL nº 0264/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0063/04, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

48
507/98
Câmara Municipal
R.F. 10.060

- PL nº 0384/05, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências;
- PL nº 0565/05, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências;
- PL nº 0124/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme sonoro nas edificações que especifica;
- PL nº 0399/07, de autoria dos Vereadores Carlos Apolinário e outros e outros, que dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos locais de reunião, concernente à poluição sonora;
- PL nº 0853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências;
- PL nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências;
- PL nº 0516/08, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º e altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências;
- PL nº 0004/10, de autoria do vereador Aníbal de Freitas, que dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0106/10, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0108/10, de autoria dos Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, que altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2010;
- PL nº 0134/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros, impõe penalidades, e dá outras providências;
- PL nº 0148/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera dispositivos da Lei 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0169/10, de autoria do vereador Donato, que acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- PL nº 0192/10, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de emprego de motocicletas com descarga livre ou com silenciador de motor de explosão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

49
50/98
Câmara Municipal de São Paulo

defeituoso, deficiente ou inoperante, nas atividades de motofrete e de entrega em domicílio, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de normas legais contemplando o objeto da propositura, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 2 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP 118.854

50
507/98
RE. 10.383

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990
Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408

Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do art 8º do seu Regimento Interno, o art. 10 da Lei nº 7.804, de 15 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, resolve:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151⁷⁴ - *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 - *Níveis de Ruído para conforto acústico*⁷⁵, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.

74 Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.

75 Retificado no DOU, de 16 de agosto de 1990, pág. 15520.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 2, de 8 de março de 1990
Publicada no DOU nº 63, de 2 de abril de 1990, Seção 1, página 6408

Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - <<SILÊNCIO>>.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos, acarreta uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população, resolve:

Art 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Art. 3º Disposições Gerais:

- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;
- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;
- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.
- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA - Presidente do Conselho em Exercício
JOSÉ CARLOS CARVALHO - Secretário-Executivo em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 2 de abril de 1990.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : LEI AND 11228

Total de referências : 1

53
504/98

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

54
507/98
C

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1

56
707/93

1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; (ver documento)

Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea b, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidiram sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A Administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11631

Total de referências : 1

58
507/98

1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Nascimento

Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. (ver documento)

[Back]

59
507/98

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11944

Total de referências : 1

60
507/98
C

1/1

Título: LEI Nº 11.944 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a co-responsabilidade dos proprietarios dos imoveis que sao locados para o funcionamento dos bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafes, boates, casas de espetaculos, chas e estabelecimentos congengeres, pelas multas aplicadas em razao do descumprimento das prescriçoes estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994, introduz alteraçoes em tais leis.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/1994 (ver documento)

Autor(es): Darcio Arruda

Legislação explicativa: Lei nº 10.667/1988 - Dispoe sobre permissao de uso de passeio publico fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.; (ver documento)

Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.627.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo julgou procedente a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 16/03/1999 p. 80 c. 3.

[Back]

61
507/98

Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele."

Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

"§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei."

"§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro".

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 035.627.0/2.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E. de 22.02.99), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 (relativa à permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras) e 11.501/94 (relativa ao controle e à fiscalização das atividades que geram poluição sonora).

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 35.627.0/2.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 (dezenove) de julho de 1996, concedeu liminar para fins de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994 (introduz alterações em tais leis).

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11986**

Total de referências : **1**

62
507/98
e

1/1

Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

[Back]

63
507/98
C

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

64
504/98
Q

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11780

Total de referências : 1

65
507/98

1/1

Título: LEI Nº 11.780 30/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as obrigações do Poder Publico Municipal e dos proprietarios ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 292/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Mauricio Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

66
502/98

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11804

Total de referências : 1

67
507/98

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliacao da aceitabilidade de ruidos na Cidade de Sao Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa niveis e horarios em que sera permitida a sua emissao nas diferentes zonas de uso e atividades.; (ver documento)
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12556

Total de referências : 1

69
507/98

1/1

Título: LEI Nº 12.556 08/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Saude Auditiva para crianças no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.214/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

70
502/98
C

LEI N. 12.556 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 227/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1

71
507/98

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

73
507/98

§ 3º - As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes desta lei, para a categoria de uso industrial permitida na zona de uso na qual vier a ser implantado o condomínio, sem prejuízo de outras exigências ambientais.

§ 4º - A constituição do Condomínio Industrial não caracteriza parcelamento do lote ou da gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 5º - O Condomínio Industrial será admitido em todas as zonas de uso onde a atividade industrial pretendida seja permitida.

§ 6º - No Condomínio Industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o condomínio vier a ser instalado.

Art. 173. Nas zonas predominantemente industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10,00 m (dez metros), mas não inferior a 7,00 m (sete metros), desde que a área construída da edificação não ultrapasse 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo IV

Da construção de edificações e da instalação dos usos

Seção I

Dos parâmetros gerais

Art. 174. A instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender, simultaneamente, as seguintes disposições:

I. parâmetros de incomodidade para os usos não residenciais - nR definidos nos Quadros nº 2/a a 2/h anexos para cada zona de uso, relativos:

a) à emissão de ruído;

II. a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente considerada em situação regular nos termos do "caput" e § 1º art. 217 desta lei, e seja observado:

a) para vias com largura inferior a 10 (dez) metros, mas não inferior a 7 (sete) metros, área construída total máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para construções novas;

b) para vias com largura superior a 10 (dez) metros, mas inferior a 12 (doze) metros, área construída total máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), para construções novas.

Seção II

Dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação

Art. 175. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação constam nos seguintes quadros anexos à esta lei:

I. na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a)** ZCLz I - quadro nº 02/a;
- b)** ZCLz II - quadro nº 02/b;
- c)** ZCP, ZCL - quadro nº 02/c;
- d)** ZM/ vias locais - quadro nº 02/d;
- e)** ZM/ vias coletoras - quadro nº 02/e;
- f)** ZM/vias estruturais N3 - quadro nº 02/f;
- g)** ZM/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/g;
- h)** ZPI - quadro nº 02/h;

II. na macrozona de proteção ambiental:

- a)** ZCPp, ZCLp - quadro nº 02/c;
- b)** ZMp/ vias locais - quadro nº 02/d;
- c)** ZMp/ vias coletoras e estruturais N3 - quadro nº 02/e;
- d)** ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - quadro nº 02/f.

§ 1º - Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona centralidade linear ZCLz-II.

§ 2º - Atividades temporárias, inclusive canteiro de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde se localizem.

§ 3º - Atividades de comércio e serviços 24 horas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 176. Os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação têm como referência:

I. nas zonas de uso:

a) na ZER e nas ZCLz: a preservação da qualidade de vida do uso estritamente residencial;

b) na ZM e na ZMp: o uso residencial;

c) na ZPI: o uso industrial incômodo, bem como os demais usos não residenciais incômodos;

d) nas ZCL ou ZCP: o uso não residencial - nR em geral;

e) nas ZCLp ou ZCPp: o uso não residencial e a conservação do meio ambiente natural;

e) na ZPDS: a conservação do meio ambiente natural;

f) na ZERp: a conservação do meio ambiente natural e da qualidade de vida do uso estritamente residencial;

g) na ZLT: a conservação do meio ambiente natural e os usos de lazer e turismo;

h) na ZEP: a preservação de condições ambientais específicas;

i) na ZEPAG: as atividades de produção agrícola ou extrativista;

j) na ZEPEC: o imóvel ou área a ser preservada;

76
502/98
O

k) na ZEPAM: a preservação da vegetação arbórea existente ou de condições ambientais naturais específicas;

l) na ZEIS: a moradia de interesse social;

m) na ZOE: a característica da atividade objeto do tratamento especial;

II. Nas vias das ZM, segundo suas categorias: a fluidez e segurança do tráfego.

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

QUADRO nº 02/a Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - I

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério de órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Alimentação Sem Consumo no Local (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial (f) (g)	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado (e) (d)							
	Serviços pessoais (d)							
	Serviços de Educação (d)							
	Serviços Sociais (d)							
	Serviços profissionais (e) (d)							
	Serviços de saúde							
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços da Administração e Serviço Público (d)							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2001

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Aplica-se aos Condomínios Comerciais e de Serviços o limite de área construída computável de 500 m².

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 de Lei.

f) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado porém o encerramento das atividades às 21:00 horas

g) As Bibliotecas poderão funcionar das 8:00 às 23:00 horas

503/1-98
ff

QUADRO nº 02/b Anexo à Parte III da Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLZ - II

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas(a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Serviços profissionais (e) (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços de Saúde							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Condomínios Comerciais e de Serviços não são permitidos na ZCLZ-II.

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 desta Lei.

85/205
87

QUADRO nº 02/c Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR POLAR OU LINEAR ZCP, ZCL, ZCP_P^(a) e ZCL_P^(a)

Folha 1/2

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)						exigida
	Comércio diversificado						1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio Especializado						
	Indústrias compatíveis - Ind1a					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	sem exigência específica
	Indústrias toleráveis - Ind1b						exigida
	Locais de Reunião ou Eventos						sem exigência específica
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis						
	Serviços Sociais						

503/93

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (e) (f)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas						previsão obrigatória	
	Serviços de educação						previsão obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego	
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)						previsão obrigatória	
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado						não exigido	
	Serviços de hospedagem ou moradia						previsão obrigatória	
	Serviços de lazer cultura e esportes (d) (f)						não exigido	
	Serviços de saúde (d)						previsão obrigatória	
	Serviços pessoais						não exigido	
	Serviços profissionais						não exigido	

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Ver incisos VI e VII do art.101 e inciso IV do artigo 174 desta lei, bem como as disposições da Parte II desta Lei dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos por Subprefeituras quanto ao gabarito de altura máxima de 15,00 metros para as edificações

b) Para vias com largura inferior a 10,00 metros, mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais, observado o disposto no Quadro nº 04 anexo à Parte III desta lei.

c) Para vias com largura inferior a 12,00 m, mas não inferior a 10,00 m, aplicam-se as disposições da Zona ZM para as Vias Coletoras e Estruturais N3.

d) Ver Quadro nº 04, anexo a Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais

e) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o

f) Nas vias Coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

86/1008
86/1008
86/1008

QUADRO nº 02/d Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS LOCAIS

Folha 1/1

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Na ZM-1 e ZMp - diurno, NCA* ≤ 55 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente. Na ZM-2 e ZM-3 - diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	considerado como das 06:00 às 20:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, em quantidade que possa, mesmo acidentalmente colocar em risco a saúde, segurança e bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos ou líquidos, e, quando da utilização de combustíveis gasosos não poderão emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Abastecimento de Âmbito Local	250 m² (d)	das 06 às 20:00 (e)(f)	sem restrição	restrita à capacidade definida para às áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança de uso das edificações	1 vaga/50 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido			
	Comércio diversificado			até 20 funcionários (c)							
	Indústrias compatíveis- Ind1a			sem restrição							
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)			até 20 funcionários (c)							
	Serviços pessoais (b)										
	Serviços profissionais										
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	das 06:00 às 22:00	sem restrição								
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (h)										
	Locais de reunião e eventos (h)										
	Serviços de educação (b)										
	Serviços Sociais (b)										
	Serviços de hospedagem ou moradia (g)										
	sem restrição	sem restrição									

NOTAS: (j)

(*) NCA = Nivel Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas.

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Em vias com largura ≥ 12,00 metros o número máximo de funcionários por turno será igual a 50.

d) Não se aplica o limite de área construída quando o imóvel em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular de acordo com o artigo 217 desta lei.

e) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado, porém, o encerramento das atividades às 22:00 horas.

f) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 horas.

g) As atividades " Hotéis, Flats e outros tipos de hospedagem", somente serão admitidas em imóveis lineiros a vias com largura maior ou igual a 12,00 metros e desde que observada a previsão de área para embarque e desembarque de veículos, inclusive para ônibus de turismo.

h) Os grupos de atividades Locais de reunião e eventos e Associações comunitárias, culturais e esportivas são permitidas apenas nas zonas ZM-2 e ZM-3, e vedadas nas zonas ZM-1 e ZM-2.

81/98

(i) Uso não conforme tolerado nos termos do artigo 218 desta Lei.

(j) Observar o disposto no § 3o do artigo 218 desta Lei.

82
302/98
Art. 106, 2

QUADRO nº 02/e Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS COLETORAS

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	das 06:00 às 22:00 (d)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança das edificações	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.	
	Comércio de alimentação ou associado a diversões		(i)						
	Comércio diversificado		das 06:00 às 22:00			1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.			
	Comércio Especializado		das 06:00 às 20:00			até 99 funcionários (e)			1 vaga a cada 50 m²
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (c) (h)	das 06:00 às 20:00	sem restrição		de área construída computável ou fração			
	Locais de Reunião ou Eventos		das 07:00 às 23:00						
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (c) (h)	das 06:00 às 22:00			1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.			
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis		das 06:00 às 22:00						
	Serviços Sociais	sem restrição	sem restrição	até 99 funcionários (e)					
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção		das 06:00 às 20:00						
	Oficinas								
	Serviços de educação						previsão obrigatória nas vias consideradas		

833/98

	Estabelecimentos de Ensino Seriado		das 06:00 às 23:00	sem restrição			Área Especial de Tráfego	
--	---------------------------------------	--	--------------------	---------------	--	--	-----------------------------	--

84
507/08
20/10/08

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	das 6:00 às 23:00 horas	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interno ao lote.
	Serviços de hospedagem ou moradia		sem restrição				exigida	
	Serviços de lazer cultura e esportes (f)		das 6:00 às 23:00 horas				não exigida	
	Serviços de saúde	750 m² (g)	sem restrição			1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)	exigida	
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)	sem restrição					não exigida	
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.

c) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.

d) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando à atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/prestado no local, observados entretanto os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local

e) Não se aplica o limite de número de funcionários por turno aos grupos de atividades ofinas, serviços técnicos de confecção e manutenção, industriais Ind1a e Ind1b instaladas em imóveis lindeiros às vias Coletoras e Estruturais N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros

f) Nas vias coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

g) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias coletoras com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso.

(h) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

(i) Observar o disposto no artigo 219 desta lei.

85
28/10/98
REC. N.º 509/98

QUADRO nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
ESTRUTURAIS N3

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤65 decibéis e noturno NCA* ≤ 50 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de sua propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² de área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interno ao lote.					
	Comércio de alimentação ou associado a diversões					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.							
	Comércio diversificado					1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração							
	Comércio Especializado												
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b												
	Locais de Reunião ou Eventos	2.500 m2 (a) (c)											
	Serviços de lazer cultura e esportes (e)												
	Associações comunitárias, culturais e esportivas												
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis	750 m² (a) (c)											
	Serviços Sociais	sem restrição											
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção												
	Oficinas												
	Serviços de educação												
Estabelecimentos de Ensino Seriado													

85/108
2050/18
20

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração	não exigido	
	Serviços de hospedagem ou moradia					obrigatória a previsão		
	Serviços de saúde (c) (d)					não exigido (h)	1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (b)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.

c) A instalação das atividades hospitalares e laboratório de análises clínicas com área construída total superior a 750 m² deverá prever área para embarque e desembarque de clientes/usuários.

d) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias estruturas N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso pelo órgão competente.

e) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

86/105
87
88

QUADRO nº 02/g Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp

VIAS ESTRUTURAIS N1^(a) e N2

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não obrigatório	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)						previsão obrigatória	
	Comércio diversificado							
	Comércio Especializado							
	Indústrias Compatíveis- Ind1a (e)							
	Indústrias Toleráveis - Ind1b (e)							
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não obrigatório	
	Serviços Sociais						previsão obrigatória	
							sem exigência específica	

86/509/98 88

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	previsão obrigatória	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas							
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)							
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado							
	Serviços de hospedagem ou moradia							
	Serviços de lazer cultura e esportes (d)							
	Serviços de saúde (d)							
	Serviços da Administração e Serviços Públicos (d)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.

b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/f para as estruturais N3 na ZM; para vias com largura inferior a 12 mas não inferior a 10, aplicam-se as disposições do Quadro no. 02/e para as vias coletoras na ZM.

c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para as vias locais na ZM.

d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais.

e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros.

89
501/98

QUADRO nº 02/h Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZPI

Folha 1/1

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Vias locais: período diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis. Vias coletoras e estruturais: período diurno, NCA* ≤ 70 decibéis e noturno NCA* ≤ 60 decibéis. São considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades. A constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da SVMA.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	deverá ser controlada a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes, ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão no.1 da escala de Ringelmann.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:	1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração
PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA:	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

1.c - USOS PERMITIDOS:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio de alimentação ou associado a diversões Comércio diversificado Comércio Especializado Indústrias Compatíveis- Ind1a (e) Indústrias Toleráveis - Ind1b Indústrias Incômodas - Ind2 Locais de Reunião ou Eventos (d) Associações comunitárias, culturais e esportivas Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis Serviços técnicos de confecção ou manutenção Oficinas Estabelecimentos de Ensino Não Seriado Serviços de lazer cultura e esportes (d) Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços pessoais Serviços profissionais
--	---

NOTAS:

(*) NCA = Nivel Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/e, anexo à Parte III desta lei para a zona de uso ZM em vias coletoras e estruturais N3.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para a Zona de Uso ZM em Vias Locais
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais
e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros

88/10/08
26

91
507/98
10.10.98

QUADRO 02/I Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS E LARGURA DA VIA
ZONA:ZEIS
CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Comércio de abastecimento de âmbito local	1) Máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para vias com largura inferior a 10 m (dez metros) e não inferior a 7 m (sete metros); 2) Máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) para vias com largura inferior a 12 m (doze metros) e não inferior a 10 m (dez metros); 3) Sem restrição para vias com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).	das 6:00 às 23:00 horas (e)	sem restrição	Para área construída computável maior que 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração	Não obrigatório	Para área construída computável > 250 m², prever espaço interno para carga e descarga		
	Comércio de alimentação ou associado a diversões								
	Comércio diversificado								
	Comércio Especializado								
	Oficinas (f)								
	Serviços de lazer cultura e esportes								
	Serviços profissionais								
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção								
	Serviços da Administração e Serviços Públicos	sem restrição	sem restrição						
	Serviços pessoais								
	Serviços de hospedagem ou moradia								
	Locais de Reunião ou Eventos (c)								
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (c)	das 6:00 às 23:00 horas	sem restrição	sem restrição	1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração	Não obrigatório			
	Serviços Sociais	sem restrição							
	Serviços de educação (c)	sem restrição							
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b (f)	Permitido apenas em vias com largura igual ou superior a 10 m. (d)						das 6:00 às 23:00 horas (e)	sem restrição
Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis (f)									
Estabelecimentos de Ensino Seriado									
Estabelecimentos de Ensino Não Seriado									
Serviços de saúde	sem restrição						Para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração		

NOTAS:

- a) Nas ZEIS localizadas nos Distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista, as restrições relativas à Área Construída Computável, em função da largura da via, poderão ser reduzidas a critério da CAIEPS.
- b) Nas vias estruturais N1, a critério do órgão competente, poderá ser exigida pista de acomodação para acesso ao imóvel.
- c) Não permitido nas vias estruturais N1.
- d) No caso de hospitais, a instalação é sujeita à fixação de diretrizes pela órgão competente, conforme artigo 160 da Parte III desta lei.
- e) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando à atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/prestado no local, observados entretanto os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local.
- (f) grupos de atividades não permitidos na ZEIS-4.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15133

Total de referências : 1

92
507/98
Câmara Municipal de São Paulo
Nº. 15.133

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.128517-7 - O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25/03/2010, concedeu liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOC 16/04/2010 p. 79 c. 3.

[\[Back \]](#)

93
507/08
93
507/08
93
507/08

LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I – locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV – locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V – locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII – locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII – locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

94
507/98

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



Câmara Municipal de São Paulo

*Empresa construtora
Construção
Bate-estaca
Redução sonora
Ruído*

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0632/91-3

"Dispõe sobre o uso de coberturas em bate-estacas, serras-elétricas, e es cavadeiras, para reduzir ruídos."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Obriga as empresas construtoras a utilizarem coberturas nos equipamentos de bate-estaca, serra-elétrica, e escavadeira, visando a redução de ruídos.

Único- Estão incluídas nesta lei as obras efetuadas a uma distância menor que mil metros (1 Km.) das residências e de locais de grande concentração de comércio, etc...

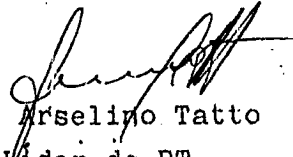
Art. 2 - As empresas construtoras que não cumprirem a presente lei terão sua obra embargada, seguido de multa.

Art. 3 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 1991.


ver. Arselino Tatto
Líder do PT



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

96
507/98

São inúmeros os aborrecimentos ao cotidiano do paulistano. Ora são os cortes Econômicos do governo federal levando a população à miséria, ora é o trânsito saturado dessa grande metrópole...

Se não bastassem os aborrecimentos diários, é comum sermos surpreendidos por um bate-escapa tentando consolidar ou firmar a base de um lindo edifício sabendo lá com quantos andares.

Acontece, nobres pares, que esse bate-estacas faz um barulho infernal prejudicando mais ainda a vida difícil dos munícipes, além de aumentar a nossa poluição sonora, que não é das mais baixas do mundo.

Países como Japão e Estados Unidos encontraram uma forma fácil, prática e barata para solucionar esse problema. Obrigam as construtoras a colocarem a lona, ou outro material qualquer impermeável, para reduzir os ruídos causados por esse equipamento útil, porém aborrecedor.

Diante disso, peço aos nobres colegas o apoio para a aprovação desta proposição.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0721/1995

97
507/98

Se Conselho
R. 10.039

Dispõe sobre as condições para
renovação do alvará de funcio-
namento dos estabelecimentos
em atividade no horário notur-
no.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os Estabelecimentos em atividade no horário no-
turno dentro do âmbito municipal que utilizem e permi-
tam emissões de ruídos em níveis superiores ao estabe-
lecido pela lei 11.804 de 19.06.95, ficam condicionados
para a renovação do alvará de funcionamento a anuência
de 2/3 dos moradores num raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 2º - Ficam excluídos do "caput" deste artigo os estabeleci-
mentos enquadrados nos artigos 4º da Lei nº 11.804 de
19-06-95.

Art. 3º - Os moradores anuentes deverão comprovar a residência
através de contas de luz, água ou telefone.

Art. 4º - Considera-se infração a falta de renovação do alvará
de funcionamento nas condições estabelecidas no
"caput" desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

98
507/98

Art. 59 - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 60 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 - Esta lei entrará em vigor no exercício subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

VEREADOR MARIO NODA

Vice Lider - PTB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

99/98
504/98
Câmara Municipal
São Paulo

Apesar dos louváveis propósitos da Lei nº 11.804 de 19-06-95 de regulamentar os níveis de ruídos permitidos em nossa cidade, sabemos que na prática ela deixa a desejar devido a diversos fatores, tais como a falta de uma fiscalização mais rigorosa; desobediência civil por parte dos proprietários e descaso das autoridades competentes no combate ao cumprimento da lei.

Os moradores, muitas vezes, já não sabem a quem recorrer para coibir este abuso cometido, principalmente por proprietários de bares que na ânsia de aumentar seus lucros, permitem que os frequentadores utilizem de materiais que provocam ruídos acima dos limites da (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem nenhum respeito à Lei do Silêncio e aos moradores adjacentes durante o horário noturno.

Ao propormos a anuência dos moradores adjacentes num raio de 50 (cinquenta) metros, para que se renove o alvará de funcionamento, faremos com que os proprietários destes estabelecimentos infratores tenham mais respeito aos direitos dos cidadãos.



Câmara Municipal de São Paulo

A noite está condicionada para o descanso de todas as pessoas e não para algazarras e divertimentos ao bel-prazer, sem nenhuma consideração aos circunstantes dos estabelecimentos em pauta.

507/98

CPF: 10.259

Contamos com os nobres pares para aprovação desta propositura já que trata de interesse geral da nossa população que espera uma atitude mais enérgica das autoridades para que sejam cumpridas as leis de nosso município.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.



Câmara Municipal de São Paulo

101
507/98
10.369

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0736/1995

Obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todas as empresas, fábricas ou indústrias, que funcionam durante o horário noturno, localizados em áreas residenciais, ficam obrigadas a instalarem equipamentos anti-ruído nas paredes e no teto de suas edificações.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, após a sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator, a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

102
507/98

RE. 10.209

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

103
507/98
0

JUSTIFICATIVA

Estamos tão acostumados a uma vida barulhenta, que este problema só nos preocupa porque ela nos incomoda o sono ou a concentração. A situação é tão grave que a Organização Mundial da Saúde, considera a poluição sonora a 3ª prioridade ecológica.

O nosso corpo não suporta o excesso de ruído; para o ouvido, barulho exagerado pode causar a perda da audição, como também, aumenta a irritabilidade e a sensação de cansaço.

Quem reside perto destas fábricas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, não conseguem dormir devido ao excesso de ruídos, o que de certo modo acelera os batimentos cardíacos e causa mau funcionamento do aparelho digestivo.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO-DE-LEI

01 - PL
01-0977/1997

104
507/98

Cria a **OUVIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

a) poluição do ar, em todas as suas formas;

b) poluição das águas, em todas as suas formas;

c) poluição do solo, em todas as suas formas;



Câmara Municipal de São Paulo

105
507/98

- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL;

d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;

b) descrição do fato e/ou sugestão;

c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo

107
507/98

ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de outubro de 1997.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

108
502/98
C

JUSTIFICAÇÃO

Cidadão, segundo o Dicionário Aurélio, é um “**indivíduo em pleno gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este**”. Ainda segundo o Aurélio, **Cidadania** é a “**qualidade ou estado de cidadão**”.

E entre os direitos de um cidadão, está assegurado pela própria Constituição Federal: **o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

Mas como pode um cidadão exercer plenamente sua cidadania, inclusive em relação ao meio ambiente, sem contar com canais para se expressar, sem condições de se manifestar junto dos poderes constituídos ?

Daí, nobres pares, esta minha propositura no sentido de instituir em São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Múncipe e a Administração Municipal. Inclusive porque uma megalópole com as dimensões de São Paulo, com o gigantismo dos problemas aqui verificados, precisa abrir canais eficientes de comunicação entre a população e os governantes, até para que a Administração consiga obter panoramas mais realistas da cidade como um todo, incluindo as questões ambientais.

Especificamente em relação aos problemas ambientais, como ecologista há mais de 20 anos e cumprindo meu terceiro mandato nesta Câmara Municipal, percebo que muitas vezes os vários órgãos da Administração Pública parecem distantes dos anseios da população e, mesmo, de suas reivindicações e sugestões. Em relação ao ambiente urbano, a população vive praticamente à margem das decisões governamentais e até do planejamento; e, na maioria dos casos, um habitante de São Paulo sequer sabe a quem recorrer quando constata qualquer tipo de agressão ambiental.

Esta situação causa danos à cidade e aos seus habitantes, mas também influi negativamente na própria tarefa de planejar o ambiente urbano, de responsabilidade dos governantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 509/98

Assim, a OUVIDORIA AMBIENTAL será um grande instrumento do exercício da cidadania, mas certamente também trará grandes dividendos para o Executivo. Sim, porque cada morador de São Paulo poderá se transformar em um grande "olheiro" da própria Administração Pública, um "fiscal" ambiental, propiciando ao Governo Municipal até condições de rever rumos em relação à suas políticas de meio ambiente.

Neste sentido, a OUVIDORIA AMBIENTAL poderá poupar tempo dos cidadãos, bem como propiciar o encaminhamento de soluções em prazos mais curtos do que os atuais. E, como já frisamos acima, em contrapartida, o Executivo passará a contar com um verdadeiro painel onde estará estampada a real situação das questões ambientais na cidade – um painel construído cotidianamente pelas pessoas que vivem ou trabalham nos mais diversos pontos desta cidade e que vivenciam, na prática, todos os problemas advindos do crescimento desordenado do concreto e do asfalto.

Por fim, como de costume, quero lembrar alguns pontos de nossas Leis Maiores que embasam mais esta nossa propositura. Sim, porque a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Município trazem em seu bojo instrumentos avançadíssimos de preservação ambiental, bem como de garantia da participação popular nas decisões dos Poderes constituídos. Resta a cada um de nós fazer um bom uso de tais instrumentos.

Assim, a Constituição Federal, no Capítulo I, Art. 5º, inciso XXXIII, determina:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

No Artigo 23: **"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

507/98
Câmara Municipal de São Paulo
10.200

**VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)**

Já o Art. 30 da Constituição Federal lista entre as competências do Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no capítulo **Do Meio Ambiente**, que respaldou a elaboração de nossa Lei Orgânica, a **Constituição Federal** é bastante clara:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também a **Lei Orgânica** institui a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal preservar o meio ambiente e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A mesma Lei, obedecendo a Constituição, insere o **meio ambiente** na categoria de **bem público de uso comum do povo**; e estabelece que tanto Poder Público como a coletividade tem o dever de defender este bem, isto é, o meio ambiente.

Neste sentido, resolvemos criar um canal de comunicação entre a população e o Poder Público, para que a preservação do meio ambiente seja realmente facilitada e viabilizada, tanto por parte da Administração como por parte dos habitantes da cidade, que tantas vezes se vêem impedidos de cumprir seu dever de preservar, simplesmente por não saberem a quem reclamar, a quem pedir providências em caso de agressões ao meio ambiente.

Por fim friso que a participação popular em questões que envolvam o planejamento ambiental também é assegurada pela **Lei Orgânica**:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio



Câmara Municipal de São Paulo

52/98

ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, no que respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da política ambiental;
- VI - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de leis específicas.

Neste sentido, eu insisto: textualmente e legalmente, está garantida a participação da sociedade civil nas ações que visem o controle da qualidade ambiental e a proteção ao meio ambiente. Só que, sem canais adequados de comunicação com o Poder Público, esta participação, a nosso ver, tem sido bastante comprometida. Daí, a importância da criação da OUVIDORIA AMBIENTAL.

Afinal, em outras capitais e, mesmo cidades do interior de outros Estados, as OUVIDORIAS AMBIENTAIS já estão instituídas como instrumento auxiliar da preservação do meio ambiente e do planejamento ambiental. Como exemplos, podemos citar Campo Grande e Curitiba. Afinal, São Paulo, um dos carros-chefes desta Nação, não pode mais ficar à margem da história em termos ambientais, como vem ocorrendo há anos.

Por todo o exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio das senhoras e dos senhores vereadoras desta Casa na aprovação da presente propositura.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

7

de

ABRIL

de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

039 - /99

15 - DOCREC
15-0040/1999

112
504/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0062/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 977/97.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Roberto Trípoli, a propositura objetiva criar a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo, com a finalidade de receber e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de esclarecimento a respeito das questões relativas ao meio ambiente.

A medida elenca os tipos de agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental; estabelece os mecanismos através dos quais serão recebidas as denúncias, reclamações ou sugestões; cria a figura do Ouvidor Ambiental, definindo suas atribuições e a competência do órgão criado, autorizando, ainda, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente, no âmbito municipal, estadual, federal e internacional; por fim, fixa prazo máximo de 30 dias após a publicação da lei para sua regulamentação por decreto do Executivo.

Sem embargo dos meritórios propósitos visados pelo autor da medida, vejo-me compelido a vetá-la, integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa de que padece a medida em exame.

Com efeito, conforme se constata de seu conteúdo, a matéria versada na referida propositura insere-se no âmbito da atividade administrativa, pois

Att

113
507/98

dispõe sobre criação, organização e definição de atribuições de órgão para integrar a estrutura da Administração Pública Municipal.

Ocorre que a iniciativa para legislar sobre tais assuntos é da competência privativa do Prefeito, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste Município, que dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;"

E ainda:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;"

Tendo infringido as disposições apontadas, a medida aprovada constitui ingerência indevida do Legislativo em matéria da alçada exclusiva do Executivo, afrontando, por conseguinte, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Essa invasão de competência vem sendo reconhecida pelo próprio Legislativo, que tem se pronunciado pela ilegalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos, conforme se verifica dos pareceres a seguir transcritos:

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR NELO RODOLFO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

147

114
502/98
271/96, PUBLICADO NO DOM. DE 15.8.96:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o programa assistencial de cunho profissionalizante, mais especificamente "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência". O projeto também prevê a supervisão do Programa "pelas Secretarias competentes" e ainda a possibilidade de subvenção pela iniciativa privada.

Em que pese a nobreza da intenção, a proposta, pelo seu conteúdo intrínseco, adentra a seara das atribuições das Secretarias Municipais (aliás, "in casu", notoriamente com as atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social, conforme já dispõe a Lei Municipal nº 10.719/88, regulamentada, por último, pelo Decreto nº 32.384/92). Tanto é assim, que o Executivo Municipal, através do Decreto nº 32.332/92 já dispõe sobre a criação de centros profissionalizantes. E a questão da cooperação com a iniciativa privada também já se acha regulamentada pelo Decreto nº 32.128/92.

Outrossim, programas como o proposto são serviços públicos na medida em que o Executivo, através de suas Secretarias, supervisionará a sua implantação e o seu desenvolvimento.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre as atribuições e estrutura das Secretarias Municipais; bem como, o contido no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe no mesmo sentido, acerca de leis que disponham sobre serviços públicos, é de se concluir que a presente proposição encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.

Do exposto, somos pela
ILEGALIDADE."

12/10/96

115
504/98
PARECER 461/98 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1094/97:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre a afixação, em local de fácil acesso a boa iluminação, de aviso contendo o número do Disque TCM nas unidades de serviços públicos municipais.

Alega a ilustre autora, na justificativa, que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tornando possível a fiscalização dos negócios públicos por parte dos cidadãos.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É que ao ditar regras referentes ao funcionamento das unidades de serviços públicos municipais, a propositura incide em vício de iniciativa, já que a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispondo sobre organização administrativa, que abarca a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (LOM, arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

De outra parte, convém observar que a propositura em pauta é inócua e inoportuna e por tais motivos não atende o interesse público.

Com efeito, a preocupação com o meio ambiente, visando a qualidade de vida dos cidadãos, tem merecido preocupação constante da Administração Municipal.

Observe-se que as atribuições conferidas pelo projeto à Ouvidoria Ambiental já se encontram inseridas na competência da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, criado pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que estabelece normas e estrutura capazes e suficientes para desenvolver o trabalho necessário à preservação do meio ambiente no Município de São Paulo.

Ressalte-se que o texto aprovado em seu artigo 5º atribui aos "técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente" as funções de "Ouvidores Natos"

[Assinatura]

116
507/98
RE 10150

e "Ouvidor Ambiental", sem qualquer definição quanto a esses cargos criados.

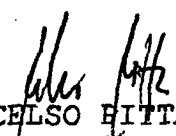
Ademais, além dos recursos humanos pretendidos, os recursos materiais necessários para atender o disposto nos artigos 3º e 9º da medida proposta são de grande monta, representando alto custo para sua aquisição e manutenção.

A propositura mostra-se desnecessária, também, considerando a existência dos Núcleos de Atendimento ao Público - NAP's que atuam junto às Administrações Regionais e são dotados de atribuições que englobam aquelas previstas no projeto de lei em análise.

Como se percebe, além da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, o projeto contraria o interesse público, eis que pretende criar estrutura já existente, atribuindo-lhe competência e atividades já desenvolvidas satisfatoriamente por órgãos atuantes neste Município.

Diante de todo o exposto, vejo-me impedido de sancionar o projeto de lei em exame, razão pela qual aponho-lhe o presente veto total.

Assim sendo, e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.


CELSON HITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/sffs



112
507/98
C

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 a 04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 977/97). (Ver. Roberto Trípoli). Cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a Ouvidoria Ambiental, como canal de comunicação direta entre o munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de: I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental; II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental; III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade; IV - pedidos de informação e/ou orientação relativa aos temas listados no artigo 2º. Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental: a) poluição do ar, em todas as suas formas; b) poluição das águas, em todas as suas formas; c) poluição do solo, em todas as suas formas; d) poluição sonora, em todas as suas formas; e) poluição visual, em todas as suas formas; f) degradação do solo e do subsolo; g) destinação final inadequada do lixo; h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares; i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal); j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos; l) loteamentos irregulares; m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para qualidade ambiental); n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.). Art. 3º - A Ouvidoria Ambiental deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos: a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes; b) impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à Ouvidoria Ambiental pelo correio, com porte pago; c) urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem

Nº



Câmara Municipal de São Paulo

118
207/98
R. 10.899

determinados pela própria Ouvidoria Ambiental; d) Internet (e-mail). Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela Ouvidoria Ambiental serão cheçadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis. Art. 5º - Em razão da matéria, a Ouvidoria Ambiental terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos munícipes nos termos desta lei. Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida. Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental: I - fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da Ouvidoria Ambiental, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo: a) data da denúncia, reclamação ou sugestão; b) descrição do fato e/ou sugestão; c) providências tomadas e andamento; II - providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados. Art. 8º - A Ouvidoria Ambiental providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IV. Art. 9º - A Ouvidoria Ambiental manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação. Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no artigo 1º, inciso IV; e artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional. Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Ne

.....ORLANDO KOCI MENDES....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-A" extrai a

Assistente de Chefia Técnica



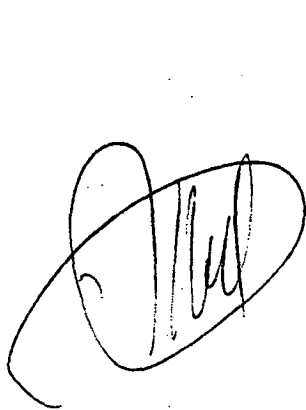
Câmara Municipal de São Paulo

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,
~~ZUZU ASSATO~~
..... ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São
Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ~~essetavell~~ Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said
Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

okm

Armando Mellão Neto





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0307/2000

Acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei 11.804/95 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“V. – estabelecimentos escolares, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, não ultrapassando às 22h00.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2000.


ANTONIO GOULART
Vereador



PL 307/2000 Nº 121
507/98
Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio *Goulart*

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa proposta visa dar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos escolares, no que tange a emissão de sons, nos períodos em que se desenrolam as atividades curriculares.

Este procedimento se justifica no fato de que, nos períodos em que os alunos estão reunidos em intervalo, confraternização ou mesmo exercendo suas torcidas em atividades esportivas, ensaios teatrais ou de fanfarras, os níveis de sons e ruídos produzidos podem elevar-se sensivelmente.

Ocorre, porém, que até estes momentos são previstos no processo educativo, e objetivam ampliar a capacidade de socialização, confraternização e do saudável comportamento esportivo e cultural entre os alunos.

A não abordagem dos aspectos anteriormente relacionados, têm provocado, com grande frequência, a inviabilização das atividades fundamentais constantes do processo educacional das escolas situadas no âmbito do Município.

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas por estes estabelecimentos possuem especificidade tal que os distinguem de outras, também enquadradas no uso institucional ou de prestação de serviço justificando-lhes um tratamento diferenciado, conto com a aprovação dos nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

122
507 / 98
C

Projeto de Lei

01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;



Câmara Municipal de São Paulo

- III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;
- IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;
- V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

123
507/98
C

Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder

Vereador - PT

PROJETO DE LEI 01-0264/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisadores e abafadores de ruídos nos escapamentos de todos os ônibus de todas as empresas de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de transporte coletivo do Município obrigadas a instalar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, catalisador e abafador de ruídos nos escapamentos dos ônibus de suas respectivas frotas.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará à apreensão imediata do veículo, que só será liberado após a instalação do dispositivo a que se refere seu artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maio/2001. Às Comissões competentes."

DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0063/2004 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores a combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º: As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (B) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º: Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões que contiverem os estabelecimentos acima placas indicatórias e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem o que determina esta Lei terão os seus aparelhos apreendidos por qualquer fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo ou membro da sua Guarda Municipal e pagarão multa e taxa para a liberação do aparelho.

§ 1º A multa a ser aplicada aos que infringirem esta Lei será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São Paulo, dobrando a cada reincidência. A taxa para liberação dos aparelhos apreendidos será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

§ 2º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelhos de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones,

§ 3º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do fiscal ou guarda municipal que emitiu o auto de apreensão e a multa.

§ 4º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito da Subprefeitura a cuja região pertencer a via onde eles foram apreendidos. A responsabilidade da sua guarda e da sua devolução nas mesmas condições de quando apreendido será da Subprefeitura onde o aparelho estiver depositado. O fiscal ou guarda municipal que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue no depósito da Subprefeitura pertinente.

§ 5º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som.

Art. 5º: A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones e web site (página www) da Internet os munícipes poderão denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º Após efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário.

Art. 6º: Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

127
527/98
O
12.12.2005

PROJETO DE LEI 01-0384/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos estarão limitados, de modo a assegurar aos moradores do Município, qualidade de vida e controle da poluição sonora.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo sempre a mais restritiva.

§ Único : fica terminantemente proibida a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos estacionados na via pública com portas, vidros e porta-malas abertos, acima dos limites previstos no presente artigo.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos comerciais que efetuem a instalação sonora no veículo, adequar - se às exigências das Leis e Decretos.

§ Único : todo estabelecimento estará obrigado a fornecer um certificado garantindo o atendimento a presente Lei, aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora, sua identificação.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

II - Multa de 300 (Trezentos) UFM's ao proprietário do veículo e de 300 UFM's ao estabelecimento responsável pela instalação sonora.

III - Na reincidência, o estabelecimento reincidente, responsável pela instalação, sofrerá a interdição de suas atividades e cassação do alvará de licença.

Art. 5º - Estão excluídos da presente Lei os veículos automotivos profissionais previamente adequados a Legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-0124/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de sistemas de alarme, sonoro nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação nas edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços de sistemas de alarme sonoro.

Parágrafo único. A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplicará aos seguintes casos:

I – edificações localizadas em imóveis de natureza rural;

II – edificações comerciais, industriais e de serviços com área interna superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados), desde que o sistema de alarme sonoro ali instalado seja voltado para seu interior, com toque cuja duração não seja superior a 30 (trinta) segundos e destinado a avisar apenas a vigilância interna do local.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa, a cada ocorrência, no valor inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será dobrado, a partir da reincidência, acrescida, no caso das edificações comerciais, industriais e de serviços de cassação do respectivo alvará de funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo será precedida, quando da constatação da primeira infração, de notificação do infrator para que regularize sua situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual ele estará sujeito à penalidade acima estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0399/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernente a poluição sonora.

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Em sendo aplicada Multa por Irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - Locais de Reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Locais de Reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - Locais de Reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - Locais de Reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - Locais de Reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - Locais de Reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - Locais de Reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - Locais de Reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência, da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0853/2007 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de barreiras de proteção acústica nos trechos das rodovias que estejam incluídos na área do Município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se por barreiras de proteção acústicas os obstáculos isolantes de propagação de poluição sonora.

§ 2º. As barreiras de proteção acústica deverão obedecer às especificações da Norma Técnica 14.313, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. As barreiras de proteção acústica serão implementadas nas rodovias cujos traçados permitem a circulação nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, definidas pela Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

I – Zona Exclusivamente Residencial (ZER);

II – Zonas Mistas (ZMs);

III – Zona Especial de Proteção Cultural (ZEPEC);

IV – Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM).

Art. 3º. A instalação das barreiras de proteção acústica será aprovada e determinada pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta lei, para que sejam instaladas barreiras de proteção acústica em todas as rodovias incluídas no perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º. O descumprimento dos termos da presente lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 que será aplicado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2007. Às Comissões competentes."

DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora; qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta do indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação - NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

I – aplicar as normas constantes desta Lei;

II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;

III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;

IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão da fonte de som;

IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;

V – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;

VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;

VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;

IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:

dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas consequências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e

solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

- I – pessoal do infrator;
- II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0516/2008 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Acrescenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais – ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e Zm3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR10 151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silêncio Urbano – PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 115

PROJETO DE LEI 01-0004/2010 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre isolamento acústico em salões de festas nos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Os edifícios habitacionais construídos a partir da presente lei, no Município de São Paulo, e que disponham de salões de festas ficam obrigados a garantir o isolamento acústico das áreas aqui referidas.

Parágrafo único - O isolamento acústico deve ter no mínimo 65 db's (decibéis).

Artigo 2º - Caberá aos construtores a definição da forma de revestimento, se aderidas na estrutura da edificação, ou a elaboração da mesma após término da obra;

Art. 3º - Os edifícios já construídos que disponham de salão de festas terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptar à legislação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 5º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

143
507/98
10

PROJETO DE LEI 01-0106/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – zona e categoria de uso do local;

III – horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V – níveis máximos de ruído permitido;

VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstas nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de sons acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes.”

145
507/98
@

PROJETO DE LEI 01-0108/2010 dos Vereadores Carlos Apolinario (DEM) e Paulo Frange (PTB)

"Altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º- ...

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões.

§ 2º- ...

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciado.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0134/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei disciplina o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades realizadas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros.

Art.2º Fica proibida a emissão de sons ou ruídos, em decorrência de quaisquer que sejam as atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial, ainda que temporárias, e aos eventos públicos, inclusive em logradouros, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis superiores aos limites estabelecidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se a ruídos excessivos advindos de imóveis, em razão do uso, da atividade exercida, da execução de obras e, inclusive, da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 2º O disposto no “caput” não se aplica às obras em áreas descobertas de imóveis, executadas em dias úteis e durante o período diurno, entre 7:00 e 22:00 horas, em quaisquer das seguintes fases:

- I- execução de movimento de terra e demais serviços de terraplanagem;
- II- implantação de canteiro de obras;
- III- execução de fundações e estruturas;
- IV- obras em área externa à edificação, assim como nas fachadas e cobertura;
- V- obras nas divisas do lote e passeio público.

Art. 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora devem atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas as demais exigências desta lei.

§ 1º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, e no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte de sons ou ruídos localizar-se no exterior de edificação.

§ 2º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte localizar-se além dos limites do imóvel, como nos casos de ruídos da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 3º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, nos casos de eventos públicos e temporários realizados em logradouros públicos, como ruas, praças e parques.

§ 4º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, nas áreas de uso comum de condomínio residencial multifamiliar ou no interior ou exterior da habitação do reclamante, nos casos de imóveis residenciais.

§ 5º As medições devem ser efetuadas por técnico municipal devidamente capacitado pelo órgão competente, encarregado da fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º O resultado das medições deverá ser público, registrado em laudo específico, assinado por técnico municipal, que seguirá junto ao processo administrativo correspondente, permanecendo disponível aos interessados legitimados.

Parágrafo único. Cópia do laudo deve ser entregue ao responsável pelo uso do imóvel, ou seus representantes, por ocasião das medições.

Art. 5º Os imóveis que forem interditados por excesso de ruídos, nos termos desta lei, ficam obrigados a executar tratamento acústico na edificação, de forma a limitar a passagem de ruídos para o exterior.

§ 1º O imóvel permanecerá interditado ao uso até o atendimento do disposto no parágrafo anterior, salvo nos casos de prorrogação de prazo, por motivo justificado, a critério do órgão competente.

§ 2º Cumpre ao órgão competente, intimar os responsáveis pelo uso dos imóveis para que executem o tratamento acústico na edificação e apresentem atestado técnico de conclusão de obras, acompanhado da documentação referida no artigo 6º desta lei.

§ 3º A execução do tratamento acústico obrigatório não confere ao proprietário do imóvel ou ao responsável pelo uso ou direito a sua permanência no local, ou a qualquer espécie de indenização, na falta do regular licenciamento da atividade.

Art. 6º A comprovação do tratamento acústico de edificação deve se dar mediante apresentação, junto ao órgão competente, de atestado técnico de conclusão de obras, de profissional habilitado contratado pelos interessados, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- cópia do registro do profissional no Conselho de Classe;
- II- cópia da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Classe;
- III- croqui da planta do imóvel, indicando os espaços protegidos e os pontos de medição utilizados nos testes finais, após a conclusão das obras de proteção acústica;
- IV- fotos ilustrativas das principais obras executadas;
- V- relatório do ensaio final, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. A Prefeitura representará denúncia junto ao Conselho de Classe, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis ao profissional, se comprovada irregularidade na elaboração do atestado técnico.

Art. 7º A ação de controle e fiscalização em cumprimento do disposto nesta lei desenvolver-se-á de ofício, a critério do órgão competente ou mediante notícia de irregularidade e denúncia de munícipe.

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo órgão competente.

Art. 8º São considerados infratores aos dispositivos desta lei:

- I- os responsáveis pelo uso dos imóveis, pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os moradores responsáveis pelo uso dos imóveis residenciais, pessoas físicas;
- III- os responsáveis pela realização de eventos públicos e temporários, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor, os infratores aos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- intimação, para imediata redução de ruídos excessivos;
- III- multa;
- IV- intimação, para execução de tratamento acústico na edificação;
- V- interdição de uso;
- VI- representação policial e judicial, em casos de desobediência à interdição;
- VII- embargo da obra;
- VIII- cassação da licença de funcionamento;
- IX- fechamento administrativo.

Art. 10 As sanções dispostas nesta lei serão aplicadas da seguinte forma:

- I- nos casos de uso residencial, exceto obras:
 - a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição comprobatória da sua emissão, acima do permitido;
 - b) multa pelo não atendimento à notificação da advertência, concomitante à segunda medição;
 - c) a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias, quantas vezes forem necessárias até que seja feito o atendimento da notificação de advertência;
- II- nos casos de uso não-residencial, exceto obras:
 - a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;
 - b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, em conjunto com interdição da atividade e intimação para execução de tratamento acústico na edificação, concomitante à terceira medição;

d) multa e nova interdição, concomitante à medição após a primeira reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei;

e) multa e nova interdição, concomitante à medição após a segunda reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei, seguidas de remessa dos autos ao órgão competente competente, para cassação da licença de funcionamento e fechamento administrativo da atividade;

f) multa, por desobediência à interdição, concomitante à nova interdição e representação policial e judicial, pelo crime de desobediência;

g) multa por reincidência na desobediência à interdição, concomitante a nova interdição, representação policial e notícia ao Departamento Judicial da Prefeitura, a cada reincidência.

III- nos casos de obras, em imóveis:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à terceira medição, e remessa dos autos ao órgão competente, para embargo da obra.

§ 1º A redução de sons ou ruídos excessivos deve ser imediata, salvo o motivo de força maior.

§ 2º As multas devem ser aplicadas pelos valores fixados no Quadro I, Anexo I, desta lei.

§ 3º A área de imóvel residencial, efetivamente ocupada como moradia, não será passível da interdição prevista nesta lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à área de imóvel residencial, com saída independente para o logradouro, utilizada exclusivamente para o exercício de atividade ou profissão.

§ 5º Para interdição do imóvel não-residencial, com lacre simbólico, devem ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, de pertences pessoais e de produtos perecíveis, assim como a vigilância do responsável pelo uso.

§ 6º Para o embargo da obra por excesso de ruídos, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, que cuidará, inclusive, dos demais procedimentos fiscais, como a verificação da regularidade da obra e a aplicação das multas diárias previstas no Código de Obras e Edificações – COE, em caso de resistência ao embargo.

§ 7º A edificação transitória de evento público e temporário não será passível da intimação para tratamento acústico.

§ 8º Nos casos de eventos públicos e temporários realizados em imóveis não edificadas, edificações transitórias ou logradouros públicos, após a segunda multa e interdição, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, para a cassação do Alvará de Autorização e demais providências, sem prejuízo da aplicação de multas por desobediência à interdição.

Art. 11 Nos casos de notícia de emissão de ruídos excessivos, deve-se encaminhar ao responsável, via postal, um comunicado oficial, solicitando a sua pronta colaboração na limitação dos ruídos produzidos, a bem da saúde e conforto da população, assim como a apresentação de eventual defesa.

§ 1º O comunicado deverá seguir acompanhado de matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais à saúde, causados por ruídos excessivos.

§ 2º Os comunicados devem ser publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 12 Nos casos de recusa de recebimento de laudo de medição, notificação, intimação, multa e termo de interdição, lavrados em decorrência das infrações aos

dispositivos desta lei, o fato deve ser anotado no próprio documento, cuidando-se para que uma cópia no permaneça no local, além da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 13 Caso haja resistência à interdição do uso ou embargo da obra, deve ser acionada a Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 14 A desinterdição de imóvel, para o exercício das atividades usuais, deve ser requerida pelos interessados, junto ao órgão competente.

§ 1º O pedido deve ser acompanhado da comprovação do tratamento acústico da edificação, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 2º O órgão competente poderá vistoriar o local, antes da decisão quanto à liberação do imóvel, a fim de realizar as suas próprias modificações.

Art. 15 O embargo de obra e a liberação de obra embargada devem ser decididos pelo órgão competente, que poderá contar com novas medições de ruídos, se necessárias.

Art. 16 Constatada a desobediência à interdição, deve ser lavrado Auto da Constatação, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O órgão competente deve remeter cópia do processo administrativo ao Departamento Judicial da Prefeitura, para o ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Sempre que constatada a desobediência à interdição de um imóvel, o órgão competente deve proceder à nova interdição, multa, auto de constatação e boletim de ocorrência, comunicando o fato ao Departamento Judicial.

Art. 17 Das notícias de irregularidades, denúncias de reclamantes, medições de ruídos e decisões do órgão competente, bem como dos comunicados, notificações de advertência, intimações, multas e interdições previstas nesta lei, caberão recursos junto ao órgão competente e a instância superior, assim como reconsiderações de despacho dirigidas às autoridades que proferiam as decisões.

Parágrafo único. Ficam mantidos os recursos e instâncias recursais previstos na legislação municipal pertinente contra embargo de obra e fechamento administrativo de atividade.

Art. 18 Cumpre ao órgão competente pela fiscalização do disposto nesta lei;

I- planejar e coordenar a ação fiscalizatória, visando ao cumprimento desta lei;

II- fiscalizar diretamente ou em conjunto com outros órgãos públicos;

III- receber notícias de irregularidade e denúncias de reclamante, realizar medições de níveis de ruídos, impor sanções administrativas aos infratores e adotar as demais medidas previstas nesta lei;

IV- intimar as edificações para a execução de tratamento acústico, nos termos desta lei;

V- decidir em primeira instância administrativa quanto aos pedidos, defesas e reconsiderações de despacho contra seus atos e decisões;

VI- garantir a capacitação do corpo técnico municipal para a realização das medições dos níveis de pressão sonora;

VII- garantir a aquisição, manutenção e calibração dos instrumentos de medição;

VIII- manter cadastro atualizado.

Art. 19 O Executivo padronizará a notificação de advertência com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, e demais documentos públicos referidos nesta lei.

Art. 20 Os valores das multas fixadas no Quadro 1 Anexo 1, a esta lei devem ser atualizados pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21 Esta lei não se aplica a:

I- veículos em trânsito, para transporte de cargas ou passageiros, rodoviários, ferroviários ou metroviários;

II- aeronaves, aeroportos, heliportos e helipontos;

III- propaganda e comícios eleitorais, desde que legalmente previstos ou autorizados pela Justiça Eleitoral;

IV- sinais sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorros ou policiamento;

V- denotações de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições, desde que autorizadas pelo órgão competente;

VI- manifestações populares em logradouros públicos, como festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos, juninos e outros do Calendário Oficial de Cidade, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que autorizadas ou realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição;

VII- obras públicas e obras em logradouros;

VIII- comércio em logradouro público e comércio ambulante;

IX- sinos de templos, para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que soem intervalos superiores a 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 as 22:00 horas.

Art. 22 Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data de publicação desta lei, referentes à fiscalização da poluição sonora de atividades, devem prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

"Anexo I – Integrante da Lei nº

Tabela "A" – Uso não-residencial: quaisquer atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso II, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil)

Art. 10, inciso II, alínea "d", desta lei. 15.000,00 (quinze mil)

Art. 10, inciso II, alínea "e", desta lei. 20.000,00 (vinte mil)

Art. 10, inciso II, alínea "f", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "g", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Anexo II – Integrante da Lei nº

Tabela "B" – Uso residencial: quaisquer profissões ou atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei. 500,00 (quinhentos reais)

Art. 10, inciso I, alínea "c", desta lei. 1.000,00 (mil reais)

Anexo III – Integrante da Lei nº

Tabela "C" – Obras em imóveis residenciais e não –residenciais

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso III, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 10, inciso III, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil reais)"

151
507/98
2

PROJETO DE LEI 01-0148/2010 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera dispositivos da Lei nº 15.133 de 16 de março de 2.010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O artigo 1º e seus parágrafos da Lei 15.133/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos de qualquer natureza, em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo de outras legislações vigentes, que sejam em âmbito Estadual ou Federal.

§ 1º. A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado a uma distância de 01 (um) metro linear do mesmo, respeitados os demais critérios da NBR 10.151.

§ 2º. Todos os demais procedimentos quanto à forma de medição deverão seguir pontualmente os processos explicitados na NBR 10.151.

§ 3º. O resultado das medições deverá ser público, registrado em local de fácil visualização, quer seja pelo denunciado, quer seja por testemunhas diversas ou ainda pelo denunciante."

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 15.133/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local denunciado, para as devidas adequações, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade."

Art. 3º. Ficam acrescidos ao artigo 4º da Lei 15.133/2010 os parágrafos como seguem:

"§ 1º. Caso o imóvel residencial, comercial ou industrial, onde se localiza a emissão de ruídos, não possua "habite-se", Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, ou ainda, que tais autorizações estejam vencidas deverá o mesmo providenciar a citada autorização no prazo previsto em Lei, sob pena de interdição de uso na notificação de reincidência, independente de processo de regularização quanto a situação sonora e fechamento administrativo com lacração de todas as entradas se desrespeitada a interdição;

§ 2º. No caso do estabelecimento reincidente possuir Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, o mesmo poderá ser caçado, caso não observada a obrigatoriedade de adequação quanto a questão acústica e assim incidindo as demais penas cabíveis aos estabelecimentos que não possuem a citada autorização."

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 3km livre

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 169 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

152
507/98
@
17.10.10

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 169/10

do Vereador Donato (PT)

“Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996:

“Art. 1º - ...

§ 1º - As concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei.

§ 2º - A emissão de ruídos decorrente das obras e serviços realizados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverá obedecer aos limites fixados para ambientes externos através da NBR 10.151 ou outra que vier a substituí-la.”

Art. 2º - Fica acrescido § 4º ao artigo 8º da lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996:

Art. 8º - ...

§ 1º - inalterado

§ 2º - inalterado

§ 3º - inalterado

§ 4º - Multa de 300 UFMs, por ocorrência, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos que, em suas obras e serviços, excedam o limite de som permitido.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

3km

livre

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 192 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 192/10

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de emprego de motocicletas com descarga livre ou com o silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, nas atividades de motofrete e de entrega em domicílio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido às empresas que operem na atividade de motofrete; que produzam e/ou entreguem em domicílio, o emprego de motocicletas com descarga livre ou com o silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, nas atividades das referidas entregas em domicílio.

Para os efeitos desta lei, considera-se:

1 – Descarga livre: Ser o escapamento um tubo oco, sem nenhuma espécie de abafador, silencioso ou miolo interno, os quais servem para reduzir os níveis de emissão de ruídos e poluentes, altamente ruidosos. Tais escapes podem ser feitos domesticamente partindo-se do corte da peça original ou mesmo com a colocação de um cano simplesmente sem nenhum padrão de confecção técnica.

2 – Silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante: São escapes em que as partes internas, como as câmaras ou miolo interno encontram-se desgastados. Geralmente apresentam ainda problemas de quebra, furos ou danos na área externa. Tais problemas ocorrem quase sempre nos escapes com muito tempo de uso que em decorrência da corrosão da parte interna, devido ao contato com os resíduos da queima do combustível, que agem como ácido, dissolvendo as câmaras internas e ocasionando furos na parte externa do escape, aumentando assim o nível de ruído.

Art. 2º Os responsáveis pelas empresas de que trata o art. 1º desta lei e os empregados motociclistas que realizam as entregas responderão solidariamente no caso de infração ao disposto nesta lei conforme Art. 3º

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, aplicada da seguinte forma:

a) – R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) para a empresa;

b) – R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para o empregado.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Cópia(s), original(s), nota(s), documento(s)
e folha de informação adicional(s) sob
nº 154 e 155
Em 01/07/2014 *ELP*
Eduardo Atamane
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO "P" Nº

07 - RPS
07-00052/2010

Folha nº 154 do Proc.
nº 01-507 de 1998
Eduardo Atamirino
Técnico Administrativo
RF: 11.325

30 JUN 2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0507/98, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, superveniente à propositura do Projeto de Lei nº 0507/98, o que trouxe implicações para a redação do texto da propositura e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0507/98 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de junho de 2010.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Vereador
PR

15:58 14/06/2010 005451 - Protocolo Legislativo - SSP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 155
do processo n.º 07-507 de 20-1998 01/07/2010 (a) Eduardo Akam

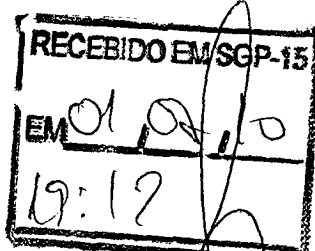
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-15
Sr. Supervisor,

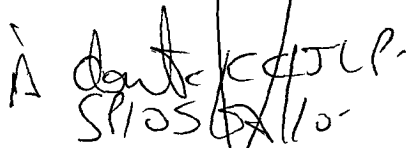
Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
154, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

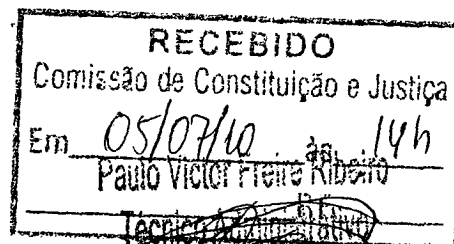

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


SP/05/01/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



RF: 11.335

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Netinho de Paula

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29.10.7 2010

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/10 AS 18:00
POR [assinatura]
SAÍDA 30/08 AS: 11 H: 50 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(m) nesta data document(s) rubricado(s)
sob nº 156 e 157, a folha de informação nº

1 - 1 - 1 em 21/10/10

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº -156- do proc.
nº. 01-507 de 20/1998
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01245/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0507/98.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades.

A proposta tem por objetivo limitar a emissão de ruídos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, localizados em qualquer zona de uso do Município de São Paulo, especialmente nas zonas de uso industrial e mistas, a 75 decibéis.

Às fls. 07/09 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura, apresentando-se Substitutivo para adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa. Todavia, tendo em vista a edição de legislação superveniente sobre o tema, foi aprovado o requerimento RPS 07-00052/2010 e a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Ocorre que posteriormente à apresentação da propositura, foi editada a Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município, dispondo no artigo 174, inciso I, que os níveis de emissão de ruídos a serem observados para as diferentes zonas de uso encontram-se estabelecidos nos quadros 02/a; 02/b; 02/c, 02/d, 02/g e 02/h anexos à Parte III.

Importante observar que o limite para emissão de ruídos previsto na propositura em análise é superior àqueles atualmente previstos pela citada Lei nº 13.885/04, ou seja, a propositura institui regramento menos restritivo, permitindo maior nível de poluição sonora e, conseqüentemente, reduz a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, conforme se vê dos quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885/04, já mencionados, os limites de emissão de ruído variam conforme a zona em que as atividades se desenvolvem e o maior limite de emissão de ruído previsto para o horário noturno é de 60 decibéis no caso de vias coletoras localizadas em zona predominantemente industrial (quadro nº 02/h).

Ora, a eleição de duas atividades específicas (sociais e recreativas), beneficiadas por um limite de emissão de ruído de 75 decibéis, seja no horário diurno, seja no horário noturno, independentemente da zona de uso em que se desenvolvam, mais amplo do que os limites fixados na legislação em vigor para qualquer zona da cidade, atividades estas aliás mais propensas a gerar incomodidade, importa uma discriminação em favor destas atividades em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 157 - do proc.
nº. 01 - 507 de 20 1998

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

detrimento de outras, sem justificativa para tal, esbarrando no princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, vale mencionar recente decisão proferida em 25/03/10 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 990.10.128517-7, quando da análise da Lei nº 15.133/10, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões, definidos na Seção 8.8 do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, como: a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto; b) templos religiosos; c) salões de festas ou danças; d) ginásios ou estádios; e) recintos para exposições ou leilões; e f) museus, com a fixação de multas escalonas e menos restritivas que aquelas em vigor anteriormente à sua edição, aplicável por analogia, *verbis*:

“...Defiro a liminar para suspender a eficácia da lei municipal. Estão presentes os requisitos: a razoabilidade, em razão do direito alegado, assim o vício da iniciativa e a ofensa pelo menos ao princípio da isonomia (uma vez que a lei estabelece multas reduzidas em relação a outros estabelecimentos em razão da expressão ‘locais de reunião’), bem assim a irreparabilidade (em decorrência da aplicação imediata e indevida da lei).” (grifamos)

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20-10-10

[Handwritten signatures and notes]
Metinho Paulo
Karine
Gabriel Cláudio
Aurilio
Figueira
Stela Cardoso
Paulo A. Bezerra
Alvaro

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/10/10

Pág. 39 Col. 3ª

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 22/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 22/10/2010

M^a Yosef

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 158

Em 26/10/2010

Ass: M^a Yosef

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>158</u>	do Proc.
Nº <u>01-0507</u>	de <u>20/1998</u>
<i>Mª José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 89/2010

Ao Nobre Vereador

● WADIH MUTRAN (PP)

O PL nº 507/1998 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

▲

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

25/10/10
24503
15:35h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 159 e 160
Em 27 11 1930
Ass: *M. J. de Oliveira*
Técnico Administrativo
RP-10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	159	de Proc.
Nº	01-0507	de 1998
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RP 10.340		

11 - REC
11- 00127/2010

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui
respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no
artigo 79 “caput” do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra
o parecer nº 1245/2010 da Douta Comissão de Constituição, Justiça
Legislação Participativa, que se manifestou pela
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE ao Projeto de
Lei nº 507/1998 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

Inconformado com o r. parecer emitido pela
Douta Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela
ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 507/1998, de
minha autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	160	do Proc.
Nº	01-0507	de 2019
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

A iniciativa ora proposta visa impedir que estabelecimentos que emitam ruídos sejam constantemente multados por simples modernização na Legislação, pois sem a mesma a situação permanecerá igual, ocasionando o fechamento de inúmeros estabelecimentos, o que de certa forma ocasiona um aumento no índice de desemprego.

Diante deste quadro se faz necessário a intervenção do Legislativo, pois a iniciativa tem como escopo adequar às atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento do nosso Município, efetivando assim uma Legislação moderna e atual que fiscalize tais atividades.

Isto posto, requer seja o parecer emitido pela Douta Comissão modificado, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!


WADIH MUTRAN
Vereador do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 161 e folha de informação
sob n° 161. 02 101 12013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 281

do processo nº 01-507..... de 1998.....02./.....01./.....2013. (a)

Edna
Edna do Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

A SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

439
12/02/09

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12/02/09</u> Arquivado novamente em <u>22/01/13</u> Com <u>161</u> folhas.

Adriana de França Silva
Adriana de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 162 e folha de informação
sob nº 163 05/03/2013

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 162 do Processo
nº 01-507 de 1998

UBIRAJARA DE F. ROESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

163

do processo nº 01-507 de 10.1998 05.03.2013 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

08/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

R.

6

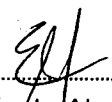
À SGP - 21
13,06/13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP
[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 164. 04 101 2017
[Signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



do processo nº **01-0507** de **1998**.

02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

O Func

164 fls. 05-03-2013
10-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° -165- 06/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-507 de 1998, 06/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -165- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

(a) Técnico Administrativo

RF: 11.329

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-32- verso	Ausência de juntada
SGP. 2	-38-	Numeração de folha incompleta (assinatura)

São Paulo, 06/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 12

Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 06/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 33

15, 05, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

EM BRANCO

Seque juntado nesta data ~~o~~ documento
e papel para informação do
rubricado sob nº 166 a 17/05/2017
Funcionário

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 166
do processo 01-507 de 1998 17/05/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

Obs.: Ausência de juntada na folha 32V. Conforme Ato 740/2001,
o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/04/2017
Arquivado novamente em 17/05/2017
Com 166 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069